

Dispositivo Alterado	Tipo de Alteração	Diploma Legal que promoveu a alteração	Objetivo
	Restabelecido		
Art. 132, <i>caput</i>	Nova Redação	Emenda Constitucional nº 4, de 15 de março de 2008	Restrições a continuidade do exercício
Art. 137, § 2º	Nova Redação	Declarado Inconstitucional pelo STF	Inconstitucionalidade
Art. 144, <i>caput</i>	Nova Redação	Emenda Constitucional nº 7, de 23 de março de 2009	Acrescenta o termo “Maçônico”

LEI N. 0099, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008, da E.: V.:

(Atualizada em 17/12/2012 com as alterações introduzidas pelas Lei nº 104, de 26 de março de 2009, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 6, de 13/04/2009, nº 105, de 26 de março de 2009, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 6, de 13/04/2009, pela Lei nº 107, de 30 de setembro de 2009, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 19, de 16/10/2009, pela Lei nº 110, de 30 de março de 2010, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 06, de 13/04/2010, pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB de 23/07/2010, pela Lei nº 114, de 18 de setembro de 2010, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 18, de 07/10/2010 - declarada inconstitucional -, pela Lei nº 118, de 23 de março de 2011, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 06, de 14/04/2011, Lei nº 119, de 23 de março de 2011, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 06, de 14/04/2011, Lei nº 120, de 23 de março de 2011, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 06, de 14/04/2011, Lei nº 122, de 14 de dezembro de 2011, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 01, de 31/01/2012 e republicada no Boletim Oficial do GOB nº 8, de 15/05/2012, Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2011, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 01, de 31/01/2012, Lei nº 126, de 21 de março de 2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 08, de 15/05/2012, Lei nº 127, de 21 de março de 2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 08, de 15/05/2012, Lei nº 128, de 25 de junho de 2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 14, de 10/08/2012, Lei nº 129, de 25 de junho de 2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 14, de 10/08/2012, Lei nº 130, de 25 de junho de 2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 14, de 10/08/2012, Lei nº 131, de 25 de junho de 2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 14, de 10/08/2012, pelo Acórdão* do Excelso Supremo Tribunal Federal Maçônico do Grande Oriente do Brasil publicado no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil nº 20, de 08 de novembro de 2012, págs 70/81, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 114, de 18 de setembro de 2010), Lei nº 133, de 1º de dezembro de 2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 23, de 12/12/2012 e Lei nº 135, de 16 de março de 2013, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 6, de 15/04/2013.

(*) Esta alteração encontra-se *sub judice* em virtude de recurso impetrado pela Soberana Assembleia Federal Legislativa.

Organizada e atualizada pelo Ir. : EUGENIO LISBOA VILAR DE MELO, M.:I.:, Gr 33º - CIM 209.609 - IME: 068.119 (eugenio@eugeniovilar.com ;eugenioivm@gmail.com)

Este texto não substitui o publicado nos Boletins Oficiais do GOB

DISPOSITIVOS DO RGF ALTERADOS APÓS A SUA SANÇÃO E PUBLICAÇÃO

Dispositivo Alterado	Tipo de Alteração	Diploma Legal que promoveu a alteração	Objetivo
Art. 1º, inciso	Nova Redação	“Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GO	Adequar a redação

Dispositivo Alterado	Tipo de Alteração	Diploma Legal que promoveu a alteração	Objetivo
		edição de 23/07/2010	
Art. 3º, Inciso II	Nova Redação	Lei nº 120, de 23 de março de 2011	Substitui o "ou" por "e" na filiação
Art. 4º, inciso	Nova Redação	"Esclarecimento" do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010	Adequar a redação
Art. 4º, inciso	Nova Redação	Lei nº 128, de 25 de junho de 2012	Exclusão de lançamento no Livro Amarelo
Art. 5º, § 8º	Nova Redação	Lei nº 126, de 21 de março de 2012.	Altera o prazo para a realização da sindicância, de duas sessões subsequentes para 30 dias.
Art. 5º, § 9º	Nova Redação	"Esclarecimento" do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010	Adequar a redação
Art. 8º, § 4º	Nova Redação	Prazo da Sindicância	Prorrogação de Prazo e nomeação de novo sindicante.
Art. 13, § 6º	Nova Redação	"Esclarecimento" do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010	Adequar a redação
Art. 13, § 7º	Nova Redação	Lei nº 129, de 25 de junho de 2012	Dispensa a leitura de oposições
Art. 35, § 6º	Nova Redação	Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2011.	Interstício para Colação de Grau de Companheiro
Art. 36, § 6º	Nova Redação	Lei nº 130, de 25 de junho de 2012.	Interstício para Colação de Grau de Mestre Maçom
Art. 41	Nova Redação	Lei nº 135, de 16 de março de 2013	Referência às Sessões Extraordinárias
Art. 42, e parágrafo único	Nova Redação e acréscimo de parágrafo	Lei nº 118, de 23 de março de 2011	Nova redação sobre Mestre Instalado
Art. 48, § 2º	Nova Redação	Lei nº 148, de 09 de dezembro de 2014	Frequência do Maçom Emérito Remido
Art. 51	Nova Redação	Lei nº 107, de 30/09/2009 – Boletim Oficial do GOB nº 19 de 10/10/2009	Filiação de Maçom
Art. 76	Nova Redação	Lei nº 104, de 26/03/2009 – Boletim Oficial do GOB nº 06 de 13/04/2009	Suspensão dos Direitos Maçônicos e Elevação do percentual de frequência de 20% para 50%
Art. 96, inciso	Acréscimo	Lei nº 105, de 26/03/2009 – Boletim Oficial do GOB nº 06 de 13/04/2009	Número mínimo de Maçons para realização de Sessão
Art. 97, inciso	Nova Redação	Lei nº 110, de 30/03/2009 – Boletim Oficial do GOB nº 06 de 13/04/2010	Isenção de frequência e alteração de contribuição
Art. 97, inciso	Nova Redação	"Esclarecimento" do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010	O Lowton passa a ser iniciado e adotado
Art. 108, § 1º,	Inserir inciso	Lei nº 119, de 23 de março de 2011	Considera o Banquete Ritualístico Sessão Ordinária
Art. 108, § 1º,	Inserir inciso	Lei nº 131, de 25 de junho de 2012	Considera a Admissão de Membr

Dispositivo Alterado	Tipo de Alteração	Diploma Legal que promoveu a alteração	Objetivo
			Honorários Sessão Ordinária
Art. 109	Acresce § 4º	Lei nº 144, de 10 de dezembro de 2013	Sessão Ordinária de Finanças
Art. 145	Nova Redação	Lei nº 136, de 21 de setembro de 2013	Exclui a remissão ao Regimento Interno da SAFL
Art. 165, § 3º	Nova Redação	Lei nº 160, de 11 de dezembro de 2015	Documentos para regularização GOB
Art. 173	Nova Redação	Lei nº 133, de 1º de dezembro de 2012	Lojas em débito
Art. 174	Nova Redação	Lei nº 133, de 1º de dezembro de 2012	Lojas em débito
Art. 174	Inserir Parágrafo	Lei nº 133, de 1º de dezembro de 2012	Lojas em débito
Art. 175	Nova Redação	Lei nº 133, de 1º de dezembro de 2012	Lojas em débito
Art. 176	Nova Redação	Lei nº 133, de 1º de dezembro de 2012	Grande Oriente em débito
Art. 178	Inserir inciso	Lei nº 127, de 21 de março de 2012.	Coordenação de ações que visem amparo em face a danos provenientes de caso fortuito ou força maior.
Art. 207, § 1º	Nova Redação	Lei nº 122, de 14 de dezembro de 2011.	Exclui "Maçons" do poder de representar sobre inconstitucionalidade de lei.
Art. 219, § 2º, inciso I	Nova Redação	"Esclarecimento" do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GO edição de 23/07/2010	Alteração da Ordem de Precedência
Art. 219, § 2º, inciso II	Nova Redação	"Esclarecimento" do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GO edição de 23/07/2010	Alteração da Ordem de Precedência
Art. 219, § 2º, inciso III	Nova Redação	"Esclarecimento" do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GO edição de 23/07/2010	Alteração da Ordem de Precedência
Art. 219, § 2º, inciso IV	Nova Redação	"Esclarecimento" do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GO edição de 23/07/2010	Alteração da Ordem de Precedência
Art. 219, § 2º, inciso VII	Acréscimo	"Esclarecimento" do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GO edição de 23/07/2010	Ordem de Precedência dos demais Maçons
Art. 219, § 3º	Nova Redação	"Esclarecimento" do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GO edição de 23/07/2010	Adequar a redação
Art. 219, § 6º	Inserir § e dar nova redação	Lei nº 114, de 18 de setembro de 2010 (Declarada Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal Maçônico)	Trata sobre a ordem de precedência e lugar na mesa diretora dos trabalhos
Art. 220, incisos	Nova Redação	"Esclarecimento" do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GO edição de 23/07/2010	Adequar a redação
Art. 220, incisos	Nova Redação	"Esclarecimento" do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GO edição de 23/07/2010	Adequar a redação

Dispositivo Alterado	Tipo de Alteração	Diploma Legal que promoveu a alteração	Objetivo
Art. 220, Parágrafo único	Supressão	“Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GO edição de 23/07/2010	Suprime o tratamento do Mestre Maçom
Art. 221	Nova Redação	“Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GO edição de 23/07/2010	Adequar a redação
Art. 222, incís	Nova Redação	“Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GO edição de 23/07/2010	Adequar a redação
Art. 222, incís	Nova Redação	“Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GO edição de 23/07/2010	Adequar a redação
Art. 222, incís	Nova Redação	“Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GO edição de 23/07/2010	Adequar a redação
Art. 222, incís	Nova Redação	“Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GO edição de 23/07/2010	Adequar a redação
Art. 222, incís	Nova Redação	“Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GO edição de 23/07/2010	Adequar a redação
Art. 222, incís	Nova Redação	“Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GO edição de 23/07/2010	Adequar a redação
Art. 222, incís	Nova Redação	“Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GO edição de 23/07/2010	Adequar a redação
Art. 222, incís	Nova Redação	“Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GO edição de 23/07/2010	Adequar a redação

INSTITUI O REGULAMENTO GERAL DA FEDERAÇÃO.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, FAZ SABER a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, para que cumpram e façam cumprir, que a Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

TÍTULO I DOS MAÇONS

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO

Seção I

Do Processamento da Admissão

Art. 1º A admissão depende da comprovação dos seguintes requisitos:

- I – ser maior de dezoito anos e do sexo masculino;
 - II – estar em pleno gozo da capacidade civil;
 - III – ser de bons costumes e ter reputação ilibada;
 - IV – possuir, no mínimo, instrução de ensino fundamental completo ou equivalente e ser capaz de compreender, aplicar e difundir os ideais da instituição;
 - V – ter profissão ou meio de vida lícito, devendo auferir renda que permita uma condição econômico-financeira que lhe assegure subsistência própria e de sua família, sem prejuízo dos encargos maçônicos;
 - VI – não professar ideologia que se oponha aos princípios maçônicos;
 - VII – não apresentar limitação ou moléstia que o impeça de cumprir os deveres maçônicos;
 - VIII – residir, pelo menos há um ano, no município onde funciona a Loja em que for proposto, ou dois anos em localidades próximas;
 - IX³³ – aceitar a existência de um Princípio Criador; **(NR)**
 - X – contar com a concordância da esposa ou companheira; se solteiro, obter a concordância dos pais ou responsáveis, se deles depender;
 - XI – comprometer-se, por escrito, a observar os princípios da Ordem.
- Parágrafo único. Os Lowtons, os De Molay, os Apejotistas e os estudantes de curso superior de graduação serão admitidos como maçons na forma da Constituição.

Art. 2º. A falta de qualquer dos requisitos do artigo anterior, ou sua insuficiência, impede a admissão.

Art. 3º. A admissão ao quadro de uma Loja se dará por:

- I – iniciação;
- II – ³⁴filiação: quando se tratar de Obreiro ativo pertencente ao quadro de Loja federada ao Grande Oriente do Brasil e que seja portador de *placet* válido de Loja desta Federação ou de potência regularmente reconhecida; **(NR)**
- III – regularização: quando se tratar de Obreiros oriundos de instituições não reconhecidas pelo Grande Oriente do Brasil, ou que tenham seu *placet* vencido.

Art. 4º. A entrega da proposta de admissão aos interessados dependerá de deliberação prévia de uma Loja da Federação, observando-se os seguintes procedimentos:

- I – o maçom interessado em apresentar um candidato deverá preencher o formulário de prévia e entregá-lo ao Venerável Mestre, que manterá em sigilo o nome do proponente. O formulário deverá conter os dados básicos para a identificação do candidato (*nome, endereço, profissão, local de trabalho*) e será lido na sessão ordinária subsequente do grau de aprendiz;
- II – lida em Loja, o Venerável Mestre fará fixar uma via do formulário de prévia no local apropriado, omitindo o nome do proponente;
- III³⁵ – no prazo máximo de trinta dias da apresentação do candidato o Venerável Mestre fará a leitura do formulário e do expediente a ele relativo. Colocará a matéria em discussão e votação, na Ordem do Dia, pela entrega ou não da proposta; **(NR)**

³³ Nova redação dada pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: IX - aceitar a existência de Princípio Criador;

³⁴ Nova redação dada ao inciso II do art. 3º pela Lei nº 120, de 23/03/2011, publicada no Boletim Oficial nº 6, de 14/04/2011.

Redação anterior: II - filiação: quando se tratar de Obreiro ativo pertencente ao quadro de Loja federada ao Grande Oriente do Brasil ou que seja portador de *placet* válido de Loja desta Federação ou de potência regularmente reconhecida;

IV³⁶ – negada a entrega da proposta ao candidato o pedido será arquivado; (NR)

V – o proponente deverá ser Mestre Maçom do Quadro da Loja, que possua, no mínimo, cinquenta por cento de frequência nos últimos doze meses, salvo os dispensados.

Art. 5º. O pretendente ao ingresso na Maçonaria receberá a proposta de admissão, conforme modelo oficial do Grande Oriente do Brasil, preenchendo-a de próprio punho e juntando todas as informações, fotos e documentos exigidos.

§ 1º. A proposta de admissão será assinada por dois Mestres Maçons, sendo que um, obrigatoriamente, será o apresentador do formulário de prévia.

§ 2º. Além da proposta de admissão, o pretendente deverá encaminhar os seguintes documentos:

I – autorização formal para que os membros da Loja Maçônica façam sindicâncias sobre sua vida;

II – declaração formal de que tomou conhecimento dos princípios e postulados da Maçonaria e dos seus direitos e deveres, se admitido for;

III – declaração formal de que não exerce qualquer prática ou pertence a qualquer instituição contrária aos princípios e postulados da Maçonaria;

IV – certidões negativas de feitos cíveis e criminais dos cartórios de distribuição da Justiça Estadual e Federal e dos cartórios de protestos da Comarca em que o candidato residir ou exercer sua principal atividade econômica;

V – certidão negativa de interdição;

VI – declaração de que não responde a inquérito administrativo, se funcionário público;

VII – certidão do estado civil, se casado, separado judicialmente ou divorciado;

VIII – prova de regularidade da situação militar, exceto os maiores de 45 anos;

IX – cópia do título eleitoral;

X – cópia de documento de identidade;

XI – cópia do CPF;

XII – seis fotos 3x4, de paletó e gravata, recente;

XIII – comprovante de escolaridade.

§ 3º. Nenhum candidato poderá ser proposto simultaneamente para admissão em mais de uma Loja.

§ 4º. A proposta será encaminhada ao Venerável Mestre, em invólucro fechado, com a declaração: “Proposta de Admissão”. O Venerável Mestre fará a leitura, omitindo os nomes dos proponentes.

§ 5º. Lida a proposta o Venerável Mestre, se a julgar incompleta, de imediato informará à Loja e ao proponente quais as falhas a serem sanadas.

§ 6º. Se a proposta estiver completa o Venerável Mestre encaminhará consulta à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos, no prazo de uma semana, para verificação nos Livros Negro e Amarelo do Grande Oriente do Brasil se há impedimento ao ingresso do candidato. Havendo impedimento no Livro Amarelo o Venerável Mestre verificará se deixou de existir. Se permanecer o impedimento, encaminhará o processo com essa observação à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos.

§ 7º. Se o nome do candidato constar do Livro Negro, o Venerável Mestre comunicará à Loja e aos proponentes e encaminhará o processo à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos.

§ 8º³⁷. Não havendo registros que impeçam o ingresso do candidato, o Venerável Mestre expedirá as sindicâncias, concedendo aos sindicantes o prazo máximo de 30 dias, afixará no Quadro de

³⁵ Nova redação dada pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: III - no prazo máximo de trinta dias da apresentação do candidato o Venerável Mestre fará a leitura do formulário e do expediente a ele relativo e colocará a matéria em discussão e votação, na Ordem do Dia, pela entrega ou não da proposta;

³⁶ Nova redação dada ao inciso IV do art. 4º pela Lei nº 128 de 25/06/2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 14 edição de 10/08/2012.

Redação anterior: IV – negada a entrega da proposta ao candidato o pedido será arquivado, registrando-se o fato no Livro Amarelo da Loja e comunicando-o ao Grande Oriente estadual ou do Distrito Federal e à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos para possível busca; se autorizada a entrega, a mesma será feita pelo Venerável Mestre ao proponente;

³⁷ Nova redação dada ao § 8º do art. 5º pela Lei nº 126, de 21/03/2012:

Avisos da Loja o edital de iniciação e encaminhará cópias ao Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal e ao Grande Oriente do Brasil, no prazo máximo de três dias úteis. **(NR)**

§ 9º³⁸. O Grande Oriente do Brasil publicará a proposta no Boletim Oficial, no prazo máximo de quinze dias. **(NR)**

Art. 6º. As Lojas, os Grandes Orientes estaduais e do Distrito Federal e o Grande Oriente do Brasil manterão os Livros Negro e Amarelo que deverão conter a qualificação completa do candidato e os motivos da recusa.

§ 1º. O Livro Negro destina-se a registrar as recusas de candidatos e eliminação de Maçons por motivo de ordem moral.

§ 2º. O Livro Amarelo destina-se a registrar os candidatos recusados por quaisquer motivos que não sejam de ordem moral.

Art. 7º. Lida a proposta de iniciação, o Venerável Mestre a encaminhará ao Secretário que, no prazo máximo de sete dias, expedirá o competente “Edital de Pedido de Iniciação”, com a fotografia do candidato, afixando uma cópia no Quadro de Aviso da Loja. A primeira via será enviada à Secretaria da Guarda dos Selos do Grande Oriente a que a Loja estiver jurisdicionada, juntamente com a segunda via, para ser remetida à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos. Recebida a documentação as Secretarias referidas publicarão os resumos dos editais em seus respectivos Boletins Informativos.

Parágrafo único. A remessa do edital poderá ser feita por cópia eletrônica e por intermédio do sistema de processamento de dados e comunicações do Grande Oriente a que a Loja estiver jurisdicionada, e deste para o Grande Oriente do Brasil, incumbindo-se a Loja de manter arquivado o Edital e proceder à anotação das publicações nos respectivos Boletins Informativos.

Seção II

Das Sindicâncias

Art. 8º. As sindicâncias serão feitas exclusivamente por Mestres Maçons, em modelo oficial distribuído pelo Grande Oriente do Brasil.

§ 1º. O Grande Oriente do Brasil disponibilizará os formulários de sindicância com perguntas sobre o candidato, abordando os seguintes tópicos:

- I – aptidões;
- II – ambiente familiar;
- III – associações a que pertence e cargos ocupados;
- IV – caráter;
- V – conceito profissional;
- VI – costumes;
- VII – dependentes;
- VIII – estado civil;
- IX – estado social;
- X – espírito associativo;
- XI – grau de cultura;
- XII – meios de subsistência;
- XIII – motivos que o levaram a querer entrar para a Maçonaria;
- XIV – reputação;
- XV – se cumpre os compromissos que assume;
- XVI – se é discreto, tolerante, compassivo, extrovertido ou introvertido, impulsivo, irascível, perseverante, idealista;
- XVII – se está ciente dos compromissos financeiros que irá assumir;

Redação anterior: § 8º Não havendo registros que impeçam o ingresso do candidato o Venerável Mestre expedirá as sindicâncias, concedendo aos sindicantes o prazo máximo de duas sessões subsequentes, afixará no Quadro de Avisos da Loja o edital de iniciação e encaminhará cópias ao Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal e ao Grande Oriente do Brasil no prazo máximo de três dias úteis. O § 4º do art. 8º, no entanto, não sofreu alteração.

³⁸ Nova redação dada pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: § 9º. O Grande Oriente do Brasil publicará o resumo do edital de iniciação no Boletim Oficial, no prazo máximo de quinze dias.

XVIII – se não sofre oposição ou objeção dos familiares ao ingresso na Maçonaria;

XIX – se tem autocrítica;

XX – se tem capacidade de direção, comando e liderança;

XXI – se tem parentes Maçons, citando-os;

XXII – se tem vícios e,

XXIII – se tem tempo disponível para os trabalhos maçônicos e pode frequentar com assiduidade.

§ 2º. As sindicâncias, no mínimo três, serão distribuídas em sigilo pelo Venerável Mestre e os nomes dos sindicantes não serão divulgados se o candidato for recusado.

§ 3º. Os sindicantes devolverão as sindicâncias devidamente preenchidas e assinadas.

§ 4º Se o sindicante não apresentar suas informações no prazo máximo de trinta dias ou o fizer de forma insuficiente, o Venerável Mestre prorrogará o prazo por mais uma sessão. Se ainda assim não o fizer adequadamente, o Venerável Mestre nomeará outro sindicante. (NR – V. Lei nº 163, de 25 de setembro de 2016, publicada à pág. 05, do Boletim Oficial do GOB nº 19, de 20 de outubro de 2016)

Art. 9º. Não é permitido ao Maçom escusar-se de sindicatar candidatos à admissão, salvo declarando suspeição. A recusa, sem motivo justificado, deverá ser enviada ao representante do Ministério Público para que este tome as devidas providências.

Parágrafo único. São casos de suspeição:

I – parentesco;

II – amizade;

III – inimizade.

Art. 10. As sindicâncias serão conclusivas pelo acolhimento ou não do pedido de admissão e têm por finalidade evitar que candidatos com ideais, conduta e valores morais incompatíveis com a doutrina maçônica venham a ingressar na Maçonaria.

§ 1º Os proponentes e os sindicantes são responsáveis, perante a Loja e a Ordem, pelas informações prestadas, sendo permitida aos proponentes a retirada do processo antes da leitura das sindicâncias.

§ 2º Caso sejam comprovadas desfídias ou falsas declarações em abono de candidato indigno, caberá ao representante do Ministério Público representar contra os que assim procederem. O mesmo será aplicado ao sindicante ou a quem deliberadamente prejudicar o candidato.

Art. 11. Têm acesso sigiloso ao processo de admissão na Ordem:

I – o Venerável Mestre;

II – o Secretário;

III – a Comissão de Admissão e Graus.

Art. 12. Conclusas as sindicâncias, o processo será encaminhado à Comissão de Admissão e Graus para emitir parecer escrito sobre o aspecto formal, dentro do prazo de uma sessão.

Seção III **Das Oposições**

Art. 13. A oposição formal ao candidato será feita no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do Edital no Boletim do Grande Oriente do Brasil e dela constarão:

I – a identificação maçônica do opositor;

II – a narrativa detalhada dos fatos que fundamentam a oposição.

§ 1º. Na Loja em que o candidato foi proposto, em Loja aberta, a oposição poderá também ser verbal.

§ 2º. É vedado ao Maçom deixar de comunicar fundamentadamente qualquer ato ou fato que desabone o candidato.

§ 3º. Serão previamente comunicados pelo Venerável Mestre, através de prancha ao opositor, com aviso de recepção, o local, data e horário da sessão em que a matéria será apreciada.

§ 4º. O Maçom opositor poderá comparecer pessoalmente à sessão em que a matéria for apreciada.

§ 5º. Se o opositor for uma Loja, esta será representada pelo Venerável Mestre ou por um membro de seu Quadro devidamente credenciado.

§ 6º³⁹. A falta da comunicação ao opositor implicará na anulação do processo ou da iniciação, se ocorrida, e na responsabilização do Venerável Mestre nos termos da legislação maçônica. **(NR)**

§ 7º⁴⁰. As oposições oferecidas por escrito serão anexadas à proposta de admissão. **(NR)**

Art. 14. Na data e hora marcadas para a apreciação da oposição na Ordem do Dia, o Venerável Mestre lerá na íntegra a oposição escrita; ou concederá a palavra ao opositor ou ao representante da Loja opositora para que apresentem suas razões.

Art. 15. Terminada a exposição o Venerável Mestre solicitará a todos os visitantes, inclusive o opositor, se for o caso, que cubra o Templo, temporariamente, para que a Loja delibere sobre a procedência ou não dos motivos da oposição.

§ 1º. Estando presentes somente os membros do Quadro da Loja a palavra será franqueada para que os Irmãos se manifestem sobre a oposição ou busquem esclarecimentos necessários para formação de juízo sobre a matéria. Em seguida, reinando silêncio, ocorrerá o processo de votação nominal sobre a procedência ou não da oposição. A critério da Loja poderá ser utilizado o escrutínio secreto como forma de votação.

§ 2º. Apurada a votação, será franqueado o retorno dos Irmãos ao Templo; o Venerável Mestre proclamará a decisão da Loja e marcará a data para a apreciação do processo de iniciação.

Seção IV **Do Escrutínio Secreto**

Art. 16. Transcorridos trinta dias da publicação do edital de pedido de iniciação no Boletim do Grande Oriente do Brasil, não havendo oposição, o escrutínio secreto poderá ser realizado.

Art. 17. Concluído o processo de admissão do candidato, o Venerável Mestre providenciará a realização do escrutínio secreto.

Parágrafo único. Na votação tomarão parte exclusivamente os membros do Quadro, inclusive Aprendiz e Companheiros.

Art. 18. Lido o expediente na íntegra pelo Venerável Mestre, sem mencionar os nomes dos apoiadores e dos sindicantes, será aberta discussão sobre a admissão do candidato.

Parágrafo único. Uma vez iniciada a leitura do expediente, o escrutínio não poderá ser interrompido, suspenso ou adiado, devendo ser concluído na mesma sessão.

Art. 19. Terminada a discussão, o escrutínio secreto será executado de conformidade com a orientação do ritual adotado pela Loja.

§ 1º. Distribuídas as esferas, o Venerável Mestre determinará que os oficiais façam o giro em Loja, colhendo, em sigilo, o voto e a sobra de cada obreiro.

§ 2º. Será conferido o número de obreiros com o número de esferas recolhidas. Havendo divergência repete-se a votação.

³⁹ Nova redação dada pelo "Esclarecimento" do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: § 6º. A falta da comunicação ao opositor implicará anulação do processo ou da iniciação, se ocorrida, e responsabilização do Venerável Mestre nos termos da legislação maçônica.

⁴⁰ Nova redação do § 7º do inciso II do art. 13 dada pela Lei nº 129, de 25/06/2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 14, edição de 10/08/2012.

Redação anterior: § 7º. As oposições oferecidas por escrito serão anexadas à proposta de admissão e lidas por ocasião do escrutínio secreto.

Art. 20. Caso o escrutínio não produza nenhuma esfera preta, o candidato está aprovado, sendo declarado limpo e puro pelo Venerável Mestre que revelará os nomes dos proponentes e sindicantes.

Art. 21. Caso o escrutínio produza até duas esferas pretas a votação será repetida para verificar se houve engano. Confirmado o resultado será solicitado que os opositores esclareçam, por escrito, até a próxima sessão ordinária, as suas razões.

§ 1º. Nesta sessão ordinária, os Irmãos que expressaram seus votos pela esfera preta deverão encaminhar, em pranchas, os motivos da oposição. O Venerável Mestre as lerá em Loja, omitindo os nomes dos opositores. Em seguida, abrirá a discussão sobre o assunto e o fará decidir por votação secreta, somente entre os Irmãos do Quadro, sendo necessária a decisão favorável de dois terços dos Irmãos presentes, para que o pedido de iniciação seja aceito.

§ 2º. Caso o candidato seja aprovado, as oposições serão devolvidas aos seus autores.

Art. 22. Caso o opositor não apresente o motivo da oposição, considerar-se-á aprovado o candidato.

Art. 23. Caso o escrutínio produza três esferas pretas, o Venerável Mestre, na mesma sessão, colherá nova votação, para verificar possível engano. Mantido o resultado, o candidato estará reprovado.

Art. 24. Caso o escrutínio produza quatro ou mais esferas pretas, o candidato estará reprovado.

Art. 25. O nome do candidato reprovado será lançado no Livro Negro, quando as restrições forem de ordem moral, ou no Livro Amarelo, quando por outro motivo, ou não explicitadas.

Art. 26. A reprovação será comunicada ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente respectivo, por certidão firmada pelo Venerável Mestre e Secretário, para que o nome do candidato seja lançado no Livro próprio.

Parágrafo único. O processo será remetido ao Grande Oriente do Brasil para arquivo.

Art. 27. Aprovado o candidato, o processo será arquivado na Secretaria da Loja, e os nomes dos proponentes e sindicantes serão transcritos em ata.

Art. 28. O candidato rejeitado só poderá ser proposto na mesma Loja, ou em outra, depois de decorridos doze meses da decisão, desde que a rejeição não tenha sido inscrita no Livro Negro.

§ 1º. A Loja somente poderá iniciar o processo de admissão de um candidato rejeitado em outra após o pronunciamento dessa, a qual terá o prazo de sessenta dias para declarar as razões da recusa.

§ 2º. No caso da Loja notificada não cumprir o prazo estabelecido no parágrafo anterior o processo terá prosseguimento.

Art. 29. Será nula a iniciação de candidato rejeitado em qualquer Loja da federação, desde que não tenha sido notificada a Loja que originalmente o recusou, ou que esteja inscrito em Livro Negro.

Seção V **Da Iniciação**

Art. 30. Aprovado o candidato, a Loja solicitará, imediatamente, o *placet* de iniciação à Secretaria da Guarda dos Selos a que estiver subordinada, em pedido instruído com os seguintes documentos:

- I – proposta de admissão;
- II – cópia dos documentos de identidade e CPF;
- III – cópia da ata de aprovação;

IV – declaração da Loja, firmada pelo Venerável e pelo Secretário, certificando que todos os documentos exigidos instruíram o processo de iniciação.

§ 1º. Os documentos que instruíram o processo ficarão arquivados na Loja à disposição para consulta.

§ 2º. Em nenhuma hipótese poderá ser feita iniciação sem que a Loja tenha recebido o *placet*.

Art. 31. O *placet* de iniciação será emitido pela Secretaria da Guarda dos Selos a que a Loja estiver subordinada e terá a validade de seis meses.

§ 1º. Poderá a Loja solicitar prorrogação da validade do *placet* uma única vez e por prazo não superior a três meses.

§ 2º. A caducidade do *placet* será comunicada pela Loja ao respectivo Grande Oriente ou Delegacia Regional.

Art. 32. Iniciado o candidato a Secretaria-Geral da Guarda dos Selos providenciará seu cadastro e emitirá sua Cédula de Identificação Maçônica – CIM, a qual será encaminhada à Loja.

Art. 33. O candidato proposto à iniciação em uma Loja poderá ser iniciado em outra, se mudar para outro Oriente, independentemente da fase em que se encontre o processo de admissão, desde que não tenha havido oposição.

§ 1º. A Loja indicará, de acordo com o candidato, a Loja que se incumbirá do processo de admissão, remetendo-lhe o respectivo expediente, na fase em que estiver.

§ 2º. A Loja de origem fará realizar as sindicâncias, remetendo-as, devidamente autenticadas pelo Venerável Mestre e Secretário, à Loja que processará a admissão.

§ 3º. A Loja indicada poderá realizar outras sindicâncias.

Art. 34. Nenhum candidato poderá ser iniciado com dispensa das exigências legais.

Seção VI **Das Colações de Graus**

Art. 35. O Aprendiz para atingir o Grau de Companheiro freqüentará durante doze meses Lojas do Grande Oriente do Brasil com assiduidade, pontualidade e verdadeiro espírito maçônico. O responsável por sua instrução maçônica pedirá que o Aprendiz seja submetido ao exame relativo à doutrina do Grau.

§ 1º. Será exigido, no mínimo, que o Aprendiz elabore um trabalho escrito, a ser devidamente analisado pela Comissão de Admissão e Graus. A Loja fará também um questionário sobre os conhecimentos adquiridos pelo Aprendiz e permitirá que se façam arguições orais. Concluído o exame, o Aprendiz cobrirá o Templo e a Loja passará ao Grau de Companheiro. O Venerável Mestre abrirá a discussão sobre o exame prestado. Em seguida colocará em votação o pedido de colação ao Grau de Companheiro o qual será decidido pela manifestação da maioria dos Irmãos do Quadro presentes à sessão.

§ 2º. Se aprovado, o Aprendiz terá acesso ao Grau de Companheiro em Sessão Magna.

§ 3º. Reprovado o Aprendiz, o pedido só poderá ser renovado depois de dois meses e que o mesmo tenha assistido, no mínimo, mais de três sessões de instrução.

§ 4º. A cerimônia de acesso ao Grau de Companheiro não poderá ser realizada na mesma sessão em que se aprovou o pedido.

§ 5º. Realizada a cerimônia, a Loja comunicará o fato ao Grande Oriente ou à Delegacia, conforme sua subordinação.

§ 6º⁴¹. O aprendiz alcançará o Grau de Companheiro se tiver frequentado, no mínimo, cinquenta por cento das sessões ordinárias de sua Loja. **(NR)**

⁴¹ Nova redação dada pela Lei nº 123, de 14/12/2011. Publicada no Boletim Oficial nº 1, de 31/01/2012.

Redação anterior: § 6º O Aprendiz só será colado ao Grau de Companheiro se tiver frequentado, no mínimo, oitenta por cento das sessões ordinárias de sua Loja.

Art. 36. O Companheiro que tenha freqüentado, em sessões ordinárias, Lojas do Grande Oriente do Brasil com assiduidade, pontualidade e verdadeiro espírito maçônico, durante seis meses, pelo menos, e assistido a no mínimo quatro sessões de instrução do grau poderá, a pedido do responsável pela sua instrução maçônica, ser submetido a exame relativo à doutrina do grau para atingir o Grau de Mestre.

§ 1º. Será exigido, no mínimo, como instrução que o Companheiro elabore um trabalho escrito, que será devidamente analisado pela Comissão de Admissão e Graus e que a Loja faça um questionário sobre os conhecimentos adquiridos, sendo permitido também arguições orais. Após análise e findo o exame, o Companheiro será convidado a cobrir o Templo, passando a Loja a funcionar em Sessão de Mestre. O Venerável Mestre abrirá a discussão sobre o exame prestado e, encerrada esta, colocará em votação o pedido de colação ao Grau de Mestre, o qual será decidido pela manifestação da maioria dos Irmãos do Quadro presentes à sessão.

§ 2º. Se aprovado, o Companheiro terá acesso ao Grau de Mestre em Sessão Magna.

§ 3º. Reprovado o Companheiro, o pedido só poderá ser renovado depois de, no mínimo, dois meses e que tenha o mesmo assistido a mais de três sessões de instrução.

§ 4º. A cerimônia de acesso ao Grau de Mestre não poderá ser realizada na mesma sessão em que se aprovou o pedido.

§ 5º⁴². O Companheiro só será colado no Grau de Mestre se tiver frequentado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das sessões ordinárias de sua Loja. **(NR)**

§ 6º. Realizada a cerimônia a Loja comunicará o fato ao Grande Oriente ou à Delegacia conforme sua subordinação.

Art. 37. As cerimônias de acesso aos Graus de Companheiro e Mestre obedecerão estritamente ao estabelecido nos respectivos Rituais adotados pelo Grande Oriente do Brasil, inclusive quanto à nomenclatura instituída, sob pena de responsabilidade.

Art. 38. As Lojas realizarão, obrigatoriamente, no mínimo, duas sessões de instrução do Grau de Mestre por ano.

Art. 39. As Lojas poderão conferir graus a Maçons pertencentes a outras Lojas do mesmo Rito, desde que estas o solicitem.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 40. Os deveres e direitos individuais dos Maçons estão expressos na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo único. Os Mestres Maçons gozam de todos os direitos maçônicos e os Aprendizes e Companheiros, na medida dos respectivos graus.

Art. 41.⁴³ Os Maçons, de acordo com o grau que possuam, têm direito de tomar parte nas deliberações das sessões *extraordinárias*, se tiverem, no mínimo, cinquenta por cento de freqüência nas

Obs. A redução desse interstício não se aplicava ao Companheiro, persistindo a obrigação de freqüência à oitenta por cento das sessões ordinárias de sua Loja (§ 5º do art. 36) até o advento da Lei nº 130, de 25/06/2012, que estabeleceu o mesmo percentual de 50%.

⁴² Nova redação dada ao § 5º do art. 36 pela Lei nº 130, de 25/06/2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 14, edição de 10/08/2012.

Redação anterior: § 5º. O Companheiro só será colado no Grau de Mestre se tiver freqüentado, no mínimo, oitenta por cento das sessões ordinárias de sua Loja.

⁴³ Nova redação dada ao art. 41 pela Lei nº 135, de 16/03/2013, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 6, de 15/04/2013.

Redação anterior: **Art. 41.** Os Maçons, de acordo com o grau que possuam, têm direito de tomar parte nas deliberações das sessões especiais, se tiverem, no mínimo, cinquenta por cento de freqüência nas reuniões ordinárias da Loja nos últimos doze meses, excetuando-se os dispensados, e que até o mês anterior estejam quites com suas obrigações pecuniárias.

reuniões ordinárias da Loja nos últimos doze meses, excetuando-se os dispensados, e que até o mês anterior estejam quites com suas obrigações pecuniárias. **(NR)**

CAPÍTULO III DO MESTRE INSTALADO

Art. 42.⁴⁴ O Mestre Maçom que passar pelo Cerimonial de Instalação integrará a categoria especial honorífica dos Mestres Instalados. **(NR)**

Parágrafo Único.⁴⁵ Para ser consagrado Mestre Instalado é necessário que o Mestre Maçom tenha sido, a qualquer tempo, eleito Grão-Mestre ou Grão-Mestre Adjunto ou Venerável de Loja. **(AC)**

Art. 43. São prerrogativas do Mestre Instalado:

- I – dirigir Sessões de Iniciação e de Colação de Graus de Companheiro e Mestre;
- II – ter assento na parte oriental do Templo nas sessões das Lojas;
- III – constituir o Conselho de Mestres Instalados, quando reunidos em mais de três numa mesma Loja para a instalação do Venerável Mestre eleito;
- IV – presidir a qualquer sessão da Loja a que pertence, na falta ou impedimento do Venerável ou seu sucessor estabelecido no Rito.

§ 1º. No caso em que o Quadro da Loja não tiver Mestres Instalados em número mínimo para compor o Conselho de Mestres Instalados, o Grão-Mestre da Jurisdição nomeará membros de outras Lojas que forem necessários ao funcionamento do Conselho.

§ 2º. É vedada a criação de Conselhos de Mestres Instalados que tenham como membros obreiros de Lojas diversas, como instituição coordenadora ou supervisora das atividades das Lojas, vedação que não atinge a organização das Congregações Estaduais e Distrital de Veneráveis Mestres, cujo funcionamento será disciplinado pelos Grão-Mestres Estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Art. 44. Três ou mais Mestres Instalados, nomeados conforme a jurisdição da Loja, pelo Grão-Mestre Geral ou Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal, constituem-se em Conselho de Mestres Instalados e nele se processa a cerimônia de instalação.

Parágrafo único. O Presidente Instalador comunicará à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos, através do Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal, a realização da cerimônia. A ata da sessão conterá o nome do Mestre Instalado, para efeito de registro e expedição de Diploma, Medalha e Ritual por parte do Grande Oriente do Brasil.

Art. 45. O descumprimento de qualquer formalidade do Ritual implicará responsabilidade da Comissão Instaladora.

CAPÍTULO IV DAS CLASSES DE MAÇONS

Art. 46. Os Maçons são classificados conforme disposto na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Art. 47. Também são regulares os Maçons assim reconhecidos por tratados entre o Grande Oriente do Brasil e outra Potência maçônica.

⁴⁴ Nova redação dada pela Lei nº 118, de 23/03/2011, publicada no Boletim Oficial nº 06, de 14/04/2011.

Redação anterior: Art. 42. O Mestre Maçom que vier a ser eleito Grão-Mestre ou Grão-Mestre Adjunto, Venerável de Loja ou, ainda, aquele que estiver na linha sucessória e vier em caráter definitivo assumir esses cargos, em virtude de suas vacâncias, será submetido ao Cerimonial de Instalação e integrará a categoria especial e honorífica dos Mestres Instalados.

⁴⁵ Acrescido pela Lei nº 118, de 23/03/2011, publicada no Boletim Oficial nº 06, de 14/04/2011.

Art. 48. Os títulos de “Eméritos” e “Remidos” serão concedidos pelo Grande Oriente do Brasil, mediante requerimento da Loja, de ofício, ou a pedido do interessado, atendidos os requisitos constitucionais.

§ 1º. A concessão de isenção do pagamento de emolumentos pelo Remido gerará efeitos a partir da publicação do ato no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil, reconhecido o direito à isenção aos atuais titulares dessa condição.

§ 2º - O Maçom Emérito ou Remido está dispensado de frequência em Loja, só podendo exercer o direito de votar ou ser votado caso atinja, no mínimo, trinta por cento de frequência em Loja do Grande Oriente do Brasil nos últimos 24 meses. (Alterado pela Lei nº 148, de 09.12.2014 – Boletim Oficial do GOB nº 23, de 15.12.2014, pág. 5 – leia sua íntegra no final deste Vade-Mecum)

Art. 49. Entende-se por efetiva atividade maçônica o tempo de serviços prestados à Maçonaria.

Parágrafo único. Para contagem do tempo, não serão considerados os afastamentos por licença de qualquer natureza, suspensão e os interstícios entre a concessão do *placet* e a filiação em outra Loja.

CAPÍTULO V DA FILIAÇÃO

Seção I *Da Filiação de Membros do GOB*

Art. 50. O Mestre Maçom ativo pode pertencer, como efetivo, a mais de uma Loja da Federação, desde que recolha exclusivamente por uma delas os compromissos pecuniários devidos ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal. Será declarado irregular se faltar com os compromissos de frequência e contribuições pecuniárias em qualquer delas.

Parágrafo único. O Maçom subordinado a mais de um Grande Oriente recolherá os compromissos pecuniários a eles devidos.

Art. 51⁴⁶. O candidato encaminhará requerimento solicitando a sua filiação, juntando ao processo: (NR)

I – o quite *placet* desde que dentro do prazo de validade, ou;
II – cópia de seu cadastro junto ao Grande Oriente do Brasil e declaração da(s) Loja(s) a que pertence de que não responde a processo disciplinar e que está quite com suas obrigações pecuniárias.

§ 1º. Concedida pela Loja, a filiação poderá realizar-se em Sessão ordinária.

§ 2º. Recebido o Compromisso e tornado o Irmão membro ativo do Quadro, será o fato imediatamente comunicado ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente ou à Delegacia, conforme sua subordinação

Art. 52. O Maçom que pertencer a mais de uma Loja da Federação poderá mediante requerimento solicitar seu desligamento do Quadro de Obreiros de quaisquer delas.

§ 1º. Na Loja em que recolhe suas obrigações pecuniárias ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente a que está jurisdicionado só poderá ser desligado mediante emissão de *quite placet*.

§ 2º. Nas demais Lojas será desligado do Quadro de Obreiros, comunicando-se às Secretarias da Guarda dos Selos, para publicação, o desligamento a pedido.

⁴⁶ Nova redação dada pela Lei nº 107, de 30 de setembro de 2009, publicada no Boletim Oficial nº 19, de 16/10/2009.

Redação anterior: **Art. 51.** O candidato encaminhará requerimento solicitando a sua filiação, juntando ao processo cópia de seu cadastro junto ao Grande Oriente do Brasil e declaração da(s) Loja(s) a que pertence de que não responde a processo disciplinar e que está quite com suas obrigações pecuniárias.

§ 1º. Concedida pela Loja, a filiação poderá realizar-se em Sessão ordinária.

§ 2º. Recebido o Compromisso e tornado o Irmão membro ativo do Quadro, será o fato imediatamente comunicado ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente ou à Delegacia, conforme sua subordinação.

§ 3º. Quando pertencer a mais de uma Loja e não existam débitos poderá desligar-se da Loja em que recolhe as obrigações pecuniárias ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente a que está jurisdicionado; no requerimento, deverá informar por qual Loja passará a recolher essas obrigações. A Loja de onde se afastou em definitivo comunicará às Secretarias da Guarda dos Selos o pedido de desligamento, para fins de publicação.

Art. 53. O Maçom deve compromisso de freqüência em todas as Lojas a que pertencer, não fazendo jus a atestado de presença, ou documento equivalente, da Loja em que for filiado.

Art. 54. Os Aprendizes e Companheiros poderão filiar-se em outra Loja se:

I – sua Loja suspender os trabalhos definitivamente;

II – forem portadores de *quite placet* válido.

§ 1º. A Loja que receber o pedido de filiação de Aprendiz ou Companheiro certificar-se-á das razões alegadas pelo interessado.

§ 2º. Os Aprendizes e Companheiros não podem pertencer a mais de uma Loja.

Art. 55. O Maçom de Loja adormecida poderá filiar-se em outra Loja, juntando ao requerimento o certificado do fato, fornecido pela Secretaria da Guarda dos Selos à qual esteve vinculada.

Art. 56. Os Maçons pertencentes à Loja declarada irregular não podem se filiar a outra Loja sem expressa autorização do Grão-Mestre Geral.

Parágrafo único. O processo será formado na Loja que recebeu o requerimento de filiação e remetido à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos, para ser instruído, com vistas à apreciação do Grão-Mestre Geral.

Art. 57. O Maçom excluído de uma Loja, por falta de pagamento, só poderá pleitear regularização em outra Loja ou retornar à atividade depois de saldar seu débito com a Loja que o excluiu.

Art. 58. A Loja, ao filiar Maçom que não estiver quite com a Loja a que pertencer ou a que tenha pertencido, será responsabilizada pelo débito do filiado.

Art. 59. A recusa de filiação, por parte de uma Loja, não prejudicará os direitos maçônicos do candidato que poderá, a qualquer tempo, pleitear filiação à mesma ou a outra Loja da Federação.

Parágrafo único. A recusa a um pedido de filiação não deverá ser objeto de divulgação.

Art. 60. A filiação só gera efeitos após o registro na Secretaria-Geral da Guarda dos Selos.

Art. 61. O Grande Oriente do Brasil não admite filiação de seus membros à outra Potência Maçônica Simbólica, mesmo as que tenham tratados devidamente reconhecidos.

§ 1º. Serão expulsos do Grande Oriente do Brasil, mediante processo regular, os Maçons que descumprirem o disposto no *caput*.

§ 2º. Excetuam-se os Garantes de Amizades, que por força de tratados deverão ser também membros das Potências em que exercerem seus mandatos, devendo se desvincular quando não mais exercerem tais funções.

Seção II

Do Ingresso de Maçons de Potências Estrangeiras

Art. 62. A filiação de Maçom subordinado a Potência Maçônica estrangeira só poderá ser feita mediante autorização do Grão-Mestre Geral.

Parágrafo único. A Loja interessada formará processo e o encaminhará à Secretaria-Geral de Relações Maçônicas Exteriores, que elaborará parecer a ser submetido à consideração do Grão-Mestre Geral.

Seção III
Do Ingresso de Maçons de Potências Regulares

Art. 63. O Maçom oriundo de Potência reconhecida pelo Grande Oriente do Brasil, portador de *quite placet* válido, poderá se filiar em Loja da Federação mediante petição a ela dirigida.

Art. 64. O Maçom inativo poderá, mediante prova de sua qualidade, requerer sua regularização, cujos procedimentos serão os mesmos adotados no processo de iniciação.

Seção IV
Do Ingresso de Maçons de Origem Irregular

Art. 65. Os Maçons que pretenderem ingressar em grupo nos Quadros do Grande Oriente do Brasil deverão demonstrar este desejo por escrito ao Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal ou ao Grão-Mestre Geral conforme sua subordinação, requerendo individualmente sua regularização.

§ 1º. O Grão-Mestre requerido abrirá o prazo de quarenta e cinco dias para a impugnação aos pedidos de ingresso, que será contado a partir da publicação em boletim.

§ 2º. Ao término do prazo estipulado, a autoridade requerida decidirá sobre o pedido.

§ 3º. O interessado será regularizado no seu grau de origem comprovado pela Loja, por documentos e pelo exame de conhecimento do grau.

§ 4º. Em caso de rejeição da regularização pelo Grão-Mestre Estadual ou Distrital, o processo será encaminhado ao Grão-Mestre Geral para deliberação.

§ 5º. A decisão do Grão-Mestre Geral é irrecorrível.

Art. 66. O Maçom que estiver respondendo a processo disciplinar na Potência de origem não poderá ser regularizado no Grande Oriente do Brasil enquanto permanecer a pendência.

CAPÍTULO VI
DA LICENÇA

Art. 67. É lícito a qualquer Maçom, em pleno gozo de seus direitos, solicitar licença da Loja por até seis meses.

§ 1º. Ao deferir o pedido de licença, a Loja poderá eximir o Maçom das contribuições de sua competência.

§ 2º. O tempo de licença não será contado para efeito de irregularidade; entretanto o será, para fins de votar e ser votado ou receber títulos e condecorações.

Art. 68. A licença será interrompida se o Maçom licenciado retornar às suas atividades antes do decurso dos seis meses.

§ 1º. A critério médico a licença poderá ser prorrogada por qualquer período.

§ 2º. A licença para tratar de interesse pessoal só poderá ser prorrogada, por igual período, ou novamente concedida, após o Maçom freqüentar a sua Loja em pelo menos um terço do período gozado anteriormente.

§ 3º. A licença por motivo de estudo, viagens de estudo, estágio ou trabalho poderá ser concedida pelo período necessário.

§ 4º. A licença só alcança o Obreiro na Loja em que a requerer.

CAPÍTULO VII
DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DO MAÇOM

Seção I
Do Quite Placet

Art. 69. *Quite placet* é o documento que a Loja fornece ao Maçom que deseja ser desligado do Quadro.

§ 1º. O *quite placet* tem a validade de seis meses a contar da data de publicação no boletim do Grande Oriente do Brasil, devidamente atestada no documento, e somente é fornecido a Maçom que esteja quite com suas obrigações pecuniárias e não será prorrogado.

§ 2º. O pedido de *quite placet*, feito por escrito ou verbalmente, poderá ser apreciado e votado na mesma sessão em que for apresentado.

§ 3º. O pedido de *quite placet* feito em caráter irrevogável será atendido pela administração da Loja na mesma sessão em que for apresentado.

§ 4º. É vedada a concessão de *quite placet* ao Maçom que estiver em processo de exclusão ou de *placet ex officio*.

Seção II **Do Placet Ex officio**

Art. 70. O *placet ex officio* é o documento de caráter restritivo expedido pela Loja ao Maçom que nos termos da Constituição seja considerado incompatível com os princípios da Ordem, inadimplente ou infreqüente.

§ 1º. O *placet ex officio* tem a validade de seis meses a contar da data de sua publicação no boletim do Grande Oriente do Brasil, devidamente atestada no documento.

§ 2º. Recebida a proposta escrita de exclusão de Maçom do Quadro de Obreiros o Venerável Mestre comunicará o seu recebimento à Loja imediatamente.

§ 3º. A proposta, assinada pela maioria das Dignidades ou um terço dos Mestres Maçons da Loja, deverá conter, detalhada e fundamentadamente, os motivos.

§ 4º. A Loja decidirá na sessão seguinte, mediante manifestação da maioria dos Mestres Maçons do Quadro presentes, pela aceitação ou indeferimento da proposta.

§ 5º. O denunciado será notificado do inteiro teor da proposta e da data da Sessão Extraordinária especialmente convocada para julgamento, onde poderá se defender.

§ 6º. Na Sessão Extraordinária, estando presentes apenas os Mestres Maçons regulares do Quadro e o denunciado ou seu defensor, o Venerável Mestre fará a leitura de todo o expediente. Em seguida oferecerá a palavra ao denunciado ou seu defensor, para sua defesa. Não sendo apresentada a defesa, o denunciado será considerado revel.

§ 7º. O defensor do denunciado deverá ser Mestre Maçom regular do Grande Oriente do Brasil e só terá direito a voto se for membro do Quadro da Loja.

§ 8º. Terminada a apresentação da defesa, o Venerável Mestre ouvirá o representante do Ministério Público sobre a legalidade da sessão. Em seguida colocará o assunto em votação secreta e proclamará o resultado.

§ 9º. Ausente o denunciado a decisão ser-lhe-á comunicada com aviso de recebimento.

§ 10. Aprovada a expedição do *placet ex officio*, será lavrada a ata e assinada pelos presentes.

§ 11. Dentro do prazo de sete dias a Secretaria da Loja comunicará à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos o que foi deliberado, para publicação no Boletim Oficial, e ao mesmo tempo emitirá o *placet ex officio*.

§ 12. Da decisão da Loja poderá haver recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão competente no prazo de quinze dias da data da sessão.

Art. 71. Formalizada a denúncia pela Loja, o Maçom ficará impedido de freqüentar as sessões, até decisão de seu caso.

Art. 72. A Sessão Extraordinária para deliberar sobre *placet ex officio* só poderá apreciar caso de mais de um Maçom se houver correlação entre eles quanto ao fato gerador.

Seção III

Da Inadimplência

Art. 73. O Maçom que nos termos da Constituição do Grande Oriente do Brasil esteja inadimplente terá seus direitos suspensos.

Art. 74. O Maçom em atraso de três meses será notificado para saldar seu débito dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º. Esta notificação não o torna irregular.

§ 2º. A negociação da dívida aprovada pela Loja em sessão ordinária é lícita e interrompe o processo de suspensão dos direitos.

§ 3º. Tendo o inadimplente deixado de atender a notificação, o tesoureiro informará à Loja para que se designe a data da sessão extraordinária em que será deliberada a suspensão de seus direitos.

§ 4º. A data da sessão extraordinária será notificada ao inadimplente, com antecedência mínima de 15 dias, com aviso de recebimento.

§ 5º. Na data aprazada a Loja reunir-se-á em sessão extraordinária especialmente convocada. O Tesoureiro apresentará o relatório de débito; em seguida, o Venerável Mestre concederá a palavra ao inadimplente, se presente à sessão, para expor suas razões e pleitos.

§ 6º. Se o inadimplente não comparecer à sessão o Venerável Mestre anunciará ser o caso de suspensão dos direitos maçônicos, franqueando aos presentes efetuarem o pagamento das obrigações pecuniárias devidas.

§ 7º. Reinando silêncio, o Venerável Mestre declarará a suspensão dos direitos maçônicos do inadimplente, comunicando, em setenta e duas horas, a decisão ao interessado, à Secretaria da Guarda dos Selos ou à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos conforme sua subordinação.

§ 8º. A Secretaria da Guarda dos Selos comunicará, de imediato, à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos a suspensão dos direitos maçônicos para registro e publicação.

Art. 75. O Maçom suspenso de seus direitos maçônicos, pretendendo regularizar-se, deverá dirigir-se à Loja que o tornou irregular e solicitar sua regularização, pagando seu débito.

§ 1º. A Loja deliberará pela regularização no seu Quadro ou pela expedição de certidão de quitação de seus débitos.

§ 2º. De posse da certidão o Maçom poderá solicitar sua regularização em outra Loja.

Seção IV Da Falta de Frequência

Art. 76⁴⁷. O Maçom ativo terá seus direitos suspensos, quando deixar de frequentar, sem justa causa, 50% (cinquenta por cento) das sessões da Loja no período de doze meses. **(NR)**

Art. 77. O Maçom infrequente, conforme o artigo anterior, será notificado a justificar suas faltas no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º. A notificação de que trata este artigo não o torna irregular.

§ 2º. Esgotado o prazo da notificação sem o cumprimento da obrigação, o Venerável Mestre, após a leitura do relatório de faltas do infrequente, designará sessão extraordinária para deliberar sobre a suspensão dos direitos do infrequente, notificando-o da sessão, com antecedência mínima de 15 dias, com aviso de recebimento.

§ 3º. Na data aprazada, reunir-se-á a Loja. O Oficial responsável apresentará o relatório de faltas; em seguida, o Venerável Mestre concederá a palavra ao infrequente, se presente à sessão, para expor suas razões e pleitos.

§ 4º. Caso as justificativas de faltas não sejam apresentadas, ou se recusadas, o Venerável Mestre declarará a suspensão dos direitos maçônicos do infrequente e comunicará, em setenta e duas horas, a decisão ao interessado, à Secretaria da Guarda dos Selos ou à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos, conforme sua subordinação.

⁴⁷ Nova redação dada pela Lei nº 104, de 26 de março de 2009, publicada no Boletim Oficial nº 6, de 13/04/2009.

Redação anterior: **Art. 76.** O Maçom ativo terá seus direitos suspensos, quando deixar de frequentar, sem justa causa, 20% (vinte por cento) das sessões da Loja no período de doze meses.

§ 5º. A Secretaria da Guarda dos Selos comunicará, de imediato, à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos a suspensão dos direitos maçônicos para registro e publicação.

§ 6º. O Maçom com os direitos suspensos por falta de frequência poderá regularizar-se na Loja que suspendeu seus direitos ou em outra de sua escolha.

Art. 78. O Maçom com seus direitos suspensos não poderá frequentar qualquer Loja, nem ser eleito ou nomeado para qualquer cargo ou função maçônica, nem receber aumento de salário ou qualquer título honorífico, em todo o Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo único. Da decisão de irregularidade caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão competente.

CAPÍTULO VIII DA ELIMINAÇÃO POR ATIVIDADE ANTIMAÇÔNICA

Art. 79. O Maçom perderá os direitos em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, no meio maçônico, mediante ato do Grão-Mestre Geral.

§ 1º. No caso de condenação por crime infamante em processo não maçônico, a Loja suspenderá os direitos maçônicos do condenado, encaminhando o processo ao Supremo Tribunal de Justiça para homologação.

§ 2º. Confirmada a condenação pelo Supremo Tribunal de Justiça, o Grão-Mestre Geral excluirá o condenado do Grande Oriente do Brasil.

Art. 80. O Código Disciplinar Maçônico determinará as infrações e as sanções cabíveis.

CAPÍTULO IX RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS MAÇÔNICOS

Art. 81. O Maçom poderá ter seus direitos maçônicos restabelecidos mediante a reinclusão de seu nome no Quadro da Loja, por deliberação de seu plenário, ou por ato fundamentado do Grão-Mestre Geral.

Parágrafo único – Caso tenham decorridos mais de cento e oitenta dias do afastamento, a contar da data de publicação no boletim do Grande Oriente do Brasil, o requerente deverá apresentar os documentos exigidos no processo de Admissão.

(Redação dada pela Lei nº 169, de 16.03.2017, publicada à pág. 05, do Boletim Oficial no 5, de 28 de março de 2017)

Seção I Do Processo de Regularização

Art. 82. O Maçom portador de *placet ex officio* poderá regularizar-se em qualquer Loja da Federação.

Art. 83. Caso o *quite placet*, ou o *placet ex officio* estiver vencido o requerente deverá apresentar os documentos referidos no procedimento de Admissão.

TÍTULO II DAS LOJAS

CAPÍTULO I DA FUNDAÇÃO

Art. 84. Uma Loja Maçônica será fundada em caráter provisório por sete ou mais Mestres Maçons em pleno gozo de seus direitos, sendo presidida por um deles, denominado Venerável Mestre, ocupando os demais os cargos necessários ao seu funcionamento, observando-se o disposto na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo único. Se no Município já existir Loja federada ao Grande Oriente do Brasil, será necessário um mínimo de vinte e um Mestres Maçons para a fundação de outra Loja.

Art. 85. Fundada uma Loja Maçônica, esta solicitará imediatamente autorização para o seu funcionamento provisório à Delegacia, Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal, conforme a subordinação, mediante simples petição, instruída com os seguintes documentos:

I – cópia da ata de fundação, onde constará:

a) nome completo, grau maçônico e número da Cédula de Identificação Maçônica dos fundadores;

b) nome escolhido para a Loja;

c) rito adotado;

d) local, dia e horário em que funcionará;

e) administração interina;

f) compromisso expresso, firmado pelos fundadores, de que freqüentarão assiduamente os trabalhos da Loja fundada;

II – dois exemplares do Quadro de Obreiros, sendo um com os nomes grafados de próprio punho e outro impresso;

III – desenho do timbre e do estandarte da Loja, com as respectivas interpretações;

IV – prova de quitação de todas as contribuições legalmente exigidas.

Art. 86. Protocolizado o expediente, o Grande Oriente ou Delegacia expedirá imediatamente a autorização para o funcionamento provisório da Loja.

Art. 87. Após a autorização para o funcionamento provisório, a Loja providenciará imediatamente a solicitação de sua Carta Constitutiva ao Grande Oriente do Brasil, através do Grande Oriente ou Delegacia a que estiver subordinada, mediante requerimento. Este será instruído com cópia do ato que autorizou o funcionamento provisório e, ainda, declaração firmada por sua administração interina que a Loja se reúne regularmente.

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO

Art. 88. Outorgada a Carta Constitutiva para a Loja, o respectivo Grande Oriente providenciará a sua regularização, efetivada por uma comissão composta de três membros, no mínimo.

§ 1º. Os membros da Comissão Regularizadora poderão pertencer ao Quadro da Loja que estiver sendo regularizada, com exceção de suas dignidades interinas.

§ 2º. O Presidente da Comissão Regularizadora deverá ser Mestre Instalado e nomeado pelo respectivo Grão-Mestre.

Art. 89. Ao Presidente da Comissão Regularizadora serão entregues:

I – Carta Constitutiva;

II – Quadro de Obreiros;

III – três exemplares dos Rituais de cada um dos Graus Simbólicos, do Rito adotado pela Loja;

IV – três exemplares das Constituições do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente a que estiver subordinada a Loja;

V – três exemplares do Regulamento-Geral da Federação, além de três exemplares de cada um dos códigos vigentes;

VI – dois exemplares do compromisso de adesão e obediência ao Grande Oriente do Brasil;

VII – a palavra semestral;

VIII – quatro exemplares do Ritual de Regularização de Lojas.

Art. 90. Compete ao Presidente da Comissão de Regularização realizar a sessão correspondente dentro de trinta dias, contados da data do recebimento do material a que se refere o artigo anterior.

Art. 91. Regularizada a Loja, o Presidente da Comissão Regularizadora enviará à autoridade que o nomeou, até quinze dias após a regularização, um exemplar do compromisso de adesão e obediência ao Grande Oriente do Brasil, assinado por todos os membros da Loja, e uma cópia da ata de regularização, aprovada na mesma sessão, assinada pelos membros da comissão mencionada.

Art. 92. Lei Ordinária detalhará as condições de admissão e regularização de Lojas pertencentes ou egressas de potências não reconhecidas pelo Grande Oriente do Brasil.

CAPÍTULO III DO ESTATUTO SOCIAL

Art. 93. Recebida a Carta Constitutiva, a Loja elaborará e aprovará, em seis meses, seu Estatuto Social, remetendo duas cópias ao Conselho Federal para análise e parecer, sendo tais cópias assinadas pelas Dignidades.

Parágrafo único. Idêntico procedimento será adotado nas alterações supervenientes.

Art. 94. No Estatuto das Lojas deverá constar, obrigatoriamente:

- I – denominação, objeto, sede e foro;
- II – que é federada ao Grande Oriente do Brasil;
- III – que é jurisdicionada ao Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal ao qual vai pertencer;
- IV – o rito adotado;
- V – que se sujeita às leis maçônicas e civis;
- VI – que os seus membros não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela Loja, sendo intransferível a qualidade de Maçom;
- VII – os direitos e deveres de seus membros;
- VIII – que não possui fins lucrativos e econômicos;
- IX – o destino dos recursos obtidos de qualquer espécie;
- X – que não haverá remuneração e benefícios de qualquer espécie aos seus dirigentes e membros;
- XI – que o exercício financeiro se encerrará sempre em trinta e um de dezembro;
- XII – que não há entre os membros direitos e obrigações recíprocas;
- XIII – o destino de seus bens em caso de dissolução;
- XIV – condições para a destituição da administração, alteração do Estatuto e dissolução;
- XV – a administração e as comissões que compõe sua diretoria.

Art. 95. Aprovado o Estatuto da Loja, o mesmo será levado ao registro no Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca a que pertencer, tomando-se as demais providências no sentido de cumprir a legislação não-maçônica concernente às pessoas jurídicas.

Parágrafo único. O Estatuto da Loja só entrará em vigor após o registro a que se refere este artigo.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E DIREITOS

Art. 96. São deveres da Loja:

- I – elaborar seu Estatuto, submetendo-o ao Conselho Federal e proceder ao registro em cartório competente;
- II – cumprir a Constituição e o Regulamento-Geral da Federação, as Leis, os Atos Administrativos e Normativos;
- III – empenhar-se no aperfeiçoamento dos seus Membros nas áreas de Filosofia, Simbologia, História, Legislação Maçônica, Ética e Moral e promover o conagraçamento familiar maçônico;
- IV – recolher ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente de sua jurisdição as taxas, emolumentos e contribuições legalmente estabelecidas;

V – enviar anualmente, no mês de março, à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos a relação dos Membros que compõem o seu Quadro e, trimestralmente, toda e qualquer alteração cadastral ocorrida;

VI – enviar à Secretaria da Guarda dos Selos do Grande Oriente a que pertencer ou à Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada, cópia das propostas de admissão, filiação, regularização e das decisões de rejeição ou desistência de candidato à admissão, cabendo a estas repassar as informações no prazo de vinte dias à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos;

VII – manter perfeita harmonia, paz e concórdia entre os Maçons de seu Quadro, promovendo o entrelaçamento das famílias, congregando-as no meio maçônico;

VIII – prestar assistência material e moral aos membros de seu Quadro, bem como aos dependentes de membros falecidos que pertenceram ao seu Quadro, de acordo com a possibilidade da Loja e as necessidades do assistido;

IX – não regularizar Maçom, nem iniciar candidato, sem prévia e expressa autorização do respectivo Grande Oriente;

X – fornecer aos iniciados um exemplar da Constituição do Grande Oriente do Brasil, do Regulamento-Geral da Federação, da Constituição do Grande Oriente a que pertencer, do Estatuto Social da Loja, do Regimento Interno da Loja e um exemplar do Ritual respectivo;

XI – fornecer Certidões aos Poderes da Ordem e a Membros do seu Quadro;

XII – realizar, no mínimo, uma Sessão Ritualística mensal;

XIII – não admitir Maçons irregulares em seus trabalhos;

XIV – garantir o exercício absoluto dos direitos maçônicos aos Obreiros e a cobrança pelos excessos cometidos na forma da Lei;

XV – não admitir em Loja trajes diversos dos legalmente definidos;

XVI – assinar o Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente de sua jurisdição, quando houver;

XVII – fornecer atestado de frequência aos visitantes;

XVIII – registrar em livro próprio as frequências dos Membros de seu Quadro em sessões de outra Loja do Grande Oriente do Brasil;

XIX – observar com rigor os trabalhos litúrgicos do Rito;

XX – identificar os visitantes pelo exame de praxe ou de suas credenciais, salvo se apresentado por Maçom do Quadro;

XXI – comunicar ao Grande Oriente do Brasil a adoção de Lowtons;

XXII⁴⁸ – realizar Sessões com, no mínimo, 7 Mestres Maçons. (AC)

Art. 97. São direitos da Loja:

I – elaborar seu Regimento Interno e modificá-lo de acordo com suas necessidades;

II – admitir Maçons em seu Quadro por Iniciação, Filiação e Regularização;

III – conferir graus de sua competência após exame de suficiência e capacidade do candidato, observado o interstício legal;

IV⁴⁹ – isentar membros de seu Quadro de frequência, dispensar e alterar contribuições de sua competência; (NR)

V – conceder distinções honoríficas;

VI⁵⁰ – iniciar Lowtons, com o consentimento dos pais, tutores ou responsáveis, com a idade de sete a dezessete anos; (NR)

VII – realizar sessões, podendo ser em conjunto com outras Lojas;

VIII – gerir seu patrimônio;

IX – delegar, sempre que necessário, poderes a outras Lojas da Federação e do mesmo Rito para, em seu nome, conferir instruções e graus simbólicos a seus membros;

⁴⁸ Inciso XXII do art. 96 inserido pela Lei nº 105, de 26 de março de 2009, publicada no Boletim Oficial nº 6, de 13/04/2009.

⁴⁹ Inciso IV do art. 97, alterado pela Lei nº 110, de 30 de março de 2010, publicada no Boletim Oficial nº 6 de 13 de abril de 2010:

Redação anterior: IV – dispensar e alterar contribuições de sua competência;

⁵⁰ Nova redação dada pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: VI – adotar Lowtons, com o consentimento dos pais, tutores ou responsáveis, com a idade de sete a dezessete anos;

X – reunir-se e realizar congressos e palestras com outras Lojas, a fim de tratar de interesses maçônicos;

XI – recorrer, sem efeito suspensivo, contra Atos e Decisões dos Poderes Maçônicos em geral;

XII – comunicar-se diretamente com os seguintes órgãos administrativos do Grande Oriente do Brasil:

a) Secretaria-Geral de Finanças, nos casos de receitas do Grande Oriente do Brasil;

b) Secretaria-Geral da Guarda dos Selos, nos assuntos que envolvam Quadro de Obreiros e atualização cadastral;

c) Assembleia Federal Legislativa, nos assuntos de interesse legislativo;

d) Supremo Tribunal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Eleitoral, nos assuntos que envolvam matérias de sua jurisdição.

XIII – declarar incompatível o seu Deputado Federal, Estadual ou do Distrito Federal, mediante voto da maioria dos Maçons do seu Quadro, em sessão ordinária convocada para esse fim específico, enviando cópia da Ata, assinada por suas Dignidades, à Secretaria da respectiva Assembleia, contendo os motivos da destituição.

Parágrafo único. O Deputado será previamente notificado, por escrito, com aviso de recebimento, com antecedência mínima de trinta dias para apresentar defesa por escrito e sustentá-la oralmente, caso queira.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS

Art. 98. A suspensão dos direitos de uma Loja poderá ocorrer quando:

I – forem suspensos os direitos de todos os seus membros;

II – for suspensa a sua Administração e, no prazo legal, a sucessora não for eleita;

III – deixar de cumprir atos ou decisões irrecorríveis;

IV – for ameaçada ou desviada a sua destinação exclusivamente maçônica ou descumprir a liturgia do Rito que adotou;

V – descumprir a legislação maçônica em vigor;

VI – deixar de funcionar por mais de seis meses consecutivos.

Parágrafo único. Compete a qualquer dos Membros da Loja denunciar as infrações a este artigo ao Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal ou à Delegacia a que estiver subordinado.

Art. 99. Comprovada qualquer das irregularidades apontadas no artigo anterior o Grão-Mestre Geral, ou o Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal, conforme a subordinação, decretará intervenção na Loja, nomeará interventor prescrevendo-lhe as medidas necessárias à restauração da normalidade da Loja.

§ 1º. Ocorrendo as irregularidades previstas neste artigo, nas Delegacias, o Delegado enviará, de imediato, relatório circunstanciado ao Grão-Mestre Geral que poderá decretar ou não a intervenção.

§ 2º. O prazo de intervenção em Loja será de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, a critério da autoridade que a determinar.

§ 3º. Durante a intervenção a Loja funcionará com o exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres.

§ 4º. O interventor, após o encerramento dos seus trabalhos, apresentará, no prazo de dez dias, relatório circunstanciado das medidas e providências adotadas.

Art. 100. Se o interventor entender que a Loja possui condições de retorno à normalidade comunicará o fato à autoridade competente, que decidirá sobre a manutenção ou não da intervenção, no prazo de dez dias.

§ 1º. Caso seja impossível a volta da Loja à normalidade e encerrado o prazo de intervenção ou conseqüente prorrogação, o interventor comunicará igualmente o fato à autoridade que o nomeou, para decisão no prazo de dez dias.

§ 2º. Efetuada a comunicação a que se refere o parágrafo anterior, o Grão-Mestre poderá, se assim entender, suspender provisoriamente o funcionamento da Loja por prazo não superior a sessenta dias.

Art. 101. O Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal comunicará ao Grande Oriente do Brasil o término do prazo da suspensão provisória da Loja, por ele decretada, cabendo ao Grão-Mestre Geral optar por uma das seguintes alternativas:

- I – restaurar a situação de regularidade de funcionamento da Loja;
- II – restabelecer a intervenção da Loja nomeando o interventor com o prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias;
- III – manter a suspensão provisória da Loja;
- IV – suspender definitivamente o funcionamento da Loja.

CAPÍTULO VI DA FUSÃO E DA INCORPORAÇÃO

Art. 102. Duas ou mais Lojas poderão fundir-se na forma deste artigo.

§ 1º. Cada Loja reunir-se-á em duas sessões especialmente convocadas com antecedência mínima de quinze dias. O intervalo entre cada sessão será de quinze dias. A decisão será tomada por no mínimo dois terços dos votos dos membros do Quadro.

§ 2º. Aprovada a fusão e anexados os documentos previstos neste Regulamento para a fundação de Loja, o Grande Oriente a que estiver subordinada será informado para requerer nova Carta Constitutiva ao Grande Oriente do Brasil. As Cartas Constitutivas das Lojas fundidas serão devolvidas ao Grande Oriente do Brasil.

§ 3º. A nova Carta Constitutiva consignará como data de fundação e número de ordem da nova Loja o da mais antiga, seja qual for o novo nome adotado.

Art. 103. A incorporação dar-se-á quando a Loja absorver uma ou mais Lojas, sucedendo-as nos direitos e obrigações, observados os procedimentos da fusão.

Parágrafo único. A Loja incorporada devolverá a Carta Constitutiva ao Grande Oriente do Brasil, como seu último ato.

CAPÍTULO VII DA MUDANÇA DE RITO

Art. 104. Será permitida a mudança de Rito de uma Loja mediante decisão tomada por dois terços de votos dos membros da Loja, em duas reuniões distintas, especialmente convocadas para tal fim, com intervalo mínimo de quinze dias entre elas.

Art. 105. Decidida a mudança de Rito a Loja enviará, por intermédio da Delegacia ou do Grande Oriente a que estiver subordinada, a comunicação com pedido de homologação ao Grande Oriente do Brasil, acompanhada da cópia fiel das atas das reuniões que decidiram pela mudança de Rito, assinadas por dois terços dos membros da Loja.

CAPÍTULO VIII DA MUDANÇA DE ORIENTE

Art. 106. Será permitida a mudança de Oriente de uma Loja mediante decisão tomada por dois terços de votos dos membros da Loja, em duas reuniões distintas, especialmente convocadas para tal fim, com intervalo mínimo de quinze dias entre elas.

§ 1º. Decidida a mudança de endereço a Loja enviará, por intermédio da Delegacia ou do Grande Oriente a que estiver subordinada, a comunicação ao Grande Oriente do Brasil.

§ 2º. Acompanhará a comunicação cópia fiel das atas das reuniões, assinadas por todos os presentes, constando nela o novo endereço.

CAPÍTULO IX DA MUDANÇA DE TÍTULO DISTINTIVO

Art. 107. Será permitida a mudança de Título Distintivo de uma Loja mediante decisão em duas reuniões distintas, especialmente convocadas para tal fim, com intervalo mínimo de quinze dias entre elas, tomadas por dois terços dos membros do seu Quadro.

§ 1º. Decidida a mudança a Loja enviará, por intermédio da Delegacia ou do Grande Oriente a que estiver subordinada, a comunicação ao Grande Oriente do Brasil.

§ 2º. Acompanhará a comunicação, cópia fiel das atas das reuniões, assinadas por todos os presentes, constando nela o novo nome adotado, desenho do novo timbre e do estandarte da Loja com as conseqüentes interpretações, se ocorrerem mudanças.

CAPÍTULO X DAS SESSÕES E DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 108. As sessões das Lojas serão ordinárias, magnas ou extraordinárias.

§ 1º.⁵¹ São sessões ordinárias as:

- I – regulares;
- II – de instruções;
- III – administrativas;
- IV – de finanças;
- V – de filiações e regularizações de Maçons;
- VI – de eleições da administração e de membro do Ministério Público;
- VII – de eleições dos deputados federais e estaduais e de seus suplentes;
- VIII⁵² – de Banquete Ritualístico; **(AC)**
- IX⁵³ – de admissão de membros honorários. **(AC)**

§ 2º. São sessões magnas, privativas de Maçons as:

- I – de iniciação;
- II – de colação de graus;
- III – de posse;
- IV – de instalação;
- V – de sagração de estandarte;
- VI – de regularização de Loja;
- VII – de sagração de Templo.

§ 3º. São sessões magnas, admitida a presença de não-maçons, as:

- I – de adoção de Lowtons;
- II – de consagração e de exaltação matrimonial;
- III – de pompas fúnebres;
- IV – de conferências, palestras ou festivas;
- V – de caráter cívico-cultural.

§ 4º. São sessões extraordinárias as:

- I – de eleições de Grão-Mestre Geral, de Grão-Mestre Adjunto, de Grão-Mestre Estadual e de Grão-Mestre do Distrito Federal e seus adjuntos;
- II – do Conselho de Família;
- III – de concessão de *placet ex officio*;
- IV – de alteração de estatutos;
- V – de mudança de Rito;

⁵¹ Inciso VIII do § 1º do art. 108 inserido pela Lei nº 119, de 23/03/2011, publicada no Boletim Oficial nº 06, de 14/04/2011.

⁵² Inciso VIII do § 1º do art. 108 acrescido pela Lei nº 119, de 23/03/2011, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 06, edição de 14/04/2011.

⁵³ Inciso IX do § 1º do art. 108 acrescido pela Lei nº 131, de 25/06/2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 14, edição de 10/08/2012.

- VI – de mudança de Oriente;
- VII – de mudança de Título Distintivo;
- VIII – de fusão ou incorporação de Lojas.

Art. 109. As sessões ordinárias de finanças serão realizadas no Grau I, sendo convocadas por edital com antecedência mínima de quinze dias.

§ 1º. Para a realização da sessão ordinária de finanças é indispensável o parecer prévio da comissão de finanças, não se admitindo que seja tratado qualquer outro assunto.

§ 2º. Aos Aprendizes e Companheiros é vedada qualquer participação que não seja a apresentação de propostas, discussão e votação dos assuntos constantes da pauta da sessão.

§ 3º. Se durante a sessão ocorrer qualquer questionamento relativo à conduta de Companheiros ou Mestres Maçons, o assunto será apreciado em outra sessão, no respectivo grau.

§ 4º - Somente podem tomar parte das sessões ordinárias de finanças, os membros da Loja que tiverem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de frequência nas respectivas sessões ordinárias da Loja nos últimos doze meses, excetuando-se os dispensados, e que até o mês anterior estejam quites com suas obrigações pecuniárias (§ incluído pela Lei nº 144/2013 – Boletim Oficial do GOB nº 7, de 30.04.2014)

Art. 110. Os Maçons presentes às sessões magnas estarão trajados de acordo com o seu Rito, com gravata na cor por ele estabelecida, terno preto ou azul marinho, camisa branca, sapatos e meias pretos, podendo portar somente suas insígnias e condecorações relativas aos graus simbólicos.

§ 1º. Nas demais sessões, se o rito permitir, admite-se o uso do balandrau preto, com gola fechada, comprimento até o tornozelo e mangas compridas, sem qualquer símbolo ou insígnia estampados.

§ 2º. As autoridades civis, militares e eclesiásticas somente poderão se fazer representar, por pessoa credenciada, nas sessões magnas que admitam a presença de não maçons.

Art. 111. Qualquer matéria será discutida e votada na ordem do dia, sendo as decisões tomadas por maioria simples de votos dos membros do quadro presentes, exceto as que exigirem quorum qualificado.

§ 1º. Nas votações nominais, qualquer votante poderá expor as razões de seu voto e solicitar que as mesmas sejam consignadas em ata.

§ 2º. A votação ocorrerá de acordo com o Rito adotado pela Loja.

§ 3º. É lícito a qualquer Maçom votante requerer a verificação ou recontagem dos votos, declarando seu protesto na mesma sessão, o qual será registrado em ata.

§ 4º. Após a proclamação do resultado apurado em votação, não mais será admitida qualquer discussão sobre o assunto;

§ 5º. A matéria rejeitada em votação numa sessão só poderá ser reapresentada decorrido, no mínimo, um mês da data da rejeição.

CAPÍTULO XI DA PALAVRA SEMESTRAL

Art. 112. Nos meses de janeiro e julho de cada ano, o Grão-Mestre Geral expedirá às Lojas a palavra semestral, através da Secretaria-Geral de Administração, em invólucro lacrado e reservado aos Veneráveis, por intermédio dos Grandes Orientes Estaduais, do Distrito Federal e Delegacias Regionais.

Parágrafo único. Somente as Lojas que estiverem em dia com todos os seus compromissos, quer perante o Grande Oriente do Brasil, quer junto aos Grandes Orientes Estaduais, do Distrito Federal ou Delegacias Regionais, poderão receber a palavra semestral.

Art. 113. O Venerável Mestre transmitirá a palavra semestral aos membros do Quadro na forma prescrita pelo Rito.

CAPÍTULO XII DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 114. A Administração de uma Loja Maçônica é composta dos seguintes cargos: Venerável Mestre, Primeiro Vigilante, Segundo Vigilante e dos demais cargos eletivos, que determinarem o estatuto da Loja e o Rito por ela adotado.

§ 1º. Para auxiliar no exercício de suas funções os titulares de cargos na administração da Loja, com exceção dos constantes no *caput* deste artigo, poderão ter adjuntos nomeados pelo Venerável Mestre.

§ 2º. Nas lojas em que o Rito não preveja o cargo eletivo de Orador, haverá um membro do Ministério Público eleito junto com a administração da Loja.

Seção I ***Do Venerável Mestre***

Art. 115. O Venerável Mestre da Loja será eleito atendidos os requisitos da Constituição do Grande Oriente do Brasil e, suplementarmente, a legislação eleitoral maçônica.

Art. 116. Compete ao Venerável Mestre:

I – presidir os trabalhos da Loja, encaminhando o expediente, mantendo a ordem e não influenciando nas discussões;

II – nomear os oficiais da Loja;

III – nomear os membros das comissões da Loja;

IV – representar a Loja ativa e passivamente, em Juízo e fora dele, podendo, para tanto, contratar procuradores;

V – convocar reuniões da Loja e das comissões instituídas;

VI – exercer fiscalização e supervisão sobre todas as atividades da Loja, podendo avocar e examinar quaisquer livros e documentos para consulta, em qualquer ocasião;

VII – conferir os graus simbólicos, depois de deliberação da Loja e satisfeito o seu tesouro;

VIII – proceder à apuração dos votos, proclamando os resultados das deliberações;

IX – ler todas as peças recolhidas pelo saco de propostas e informações, ou pelo modo que o rito determinar, dando-lhes o destino devido;

X – deixar sob malhete, quando julgar conveniente, pelo prazo de até um mês, os expedientes recebidos pela Loja, exceto os originários do Grande Oriente do Brasil, Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal;

XI – conceder a palavra aos Maçons ou retirá-la, segundo o Rito adotado;

XII – decidir questões de ordem, devidamente embasadas e citados os artigos da Constituição e deste Regulamento e/ou do Estatuto ou Regimento Interno da Loja, ouvindo o representante do Ministério Público, quando julgar necessário;

XIII – suspender ou encerrar os trabalhos sem as formalidades do Ritual quando não lhe seja possível manter a ordem;

XIV – distribuir, sigilosamente, as sindicâncias a Mestres Maçons de sua Loja;

XV – exercer autoridade disciplinar sobre todos os Maçons presentes às sessões;

XVI – encerrar o livro de presença da Loja;

XVII – assinar, juntamente com o Tesoureiro, os documentos e papéis relacionados com a administração financeira, contábil, econômica e patrimonial da Loja e os demais documentos com o Secretário;

XVIII – autorizar despesas de caráter urgente, não consignadas no orçamento, *ad referendum* da Loja, até o limite estabelecido em seu Estatuto ou Regimento Interno;

XIX – admitir, dispensar e aplicar penalidades aos empregados da Loja;

XX – encaminhar para a Secretaria-Geral da Guarda dos Selos até 31 de março de cada ano, o Quadro de Obreiros, assinado por ele, pelo Secretário e pelo Tesoureiro;

XXI – encaminhar, até 31 de março de cada ano, o relatório-geral das atividades do ano anterior, assinado por ele, pelo Secretário e pelo Tesoureiro, para a Secretaria-Geral do Gabinete;

XXII – recolher, na forma estabelecida na Lei orçamentária, as contribuições ordinárias e extraordinárias, bem como as taxas de atividade dos Maçons da Loja que dirige;

XXIII – fiscalizar e supervisionar a movimentação financeira, zelando para que os emolumentos e taxas devidos aos Grandes Orientes sejam arrecadados e repassados dentro dos prazos legais.

Art. 117. O Venerável Mestre só vota nos escrutínios secretos, sendo-lhe reservado o voto de qualidade no caso de empate nas votações nominais.

Art. 118. São substitutos legais do Venerável Mestre aqueles que o Estatuto ou Rito determinarem.

Seção II Dos Vigilantes

Art. 119. Os Vigilantes têm a direção das Colunas da Loja, conforme determina o respectivo Ritual.

Art. 120. Compete ao Primeiro Vigilante:

- I – substituir o Venerável Mestre de acordo com o Estatuto ou o Ritual;
- II – instruir os Maçons sob sua responsabilidade de acordo com o Ritual.

Art. 121. Compete ao Segundo Vigilante:

- I – substituir o Primeiro Vigilante de acordo com o Estatuto ou o Ritual;
- II – instruir os Maçons sob sua responsabilidade de acordo com o Ritual.

Seção III Do Membro do Ministério Público

Art. 122. Compete ao membro do Ministério Público ou ao Orador:

- I – observar, promover e fiscalizar o rigoroso cumprimento das Leis Maçônicas e dos Rituais;
- II – cumprir e fazer cumprir os deveres e obrigações a que se comprometeram os Membros da Loja, à qual comunicará qualquer infração e promoverá a denúncia do infrator;
- III – ler os textos de leis e decretos, permanecendo todos sentados;
- IV – verificar a regularidade dos documentos maçônicos que lhe forem apresentados;
- V – apresentar suas conclusões no encerramento das discussões, sob o ponto de vista legal, qualquer que seja a matéria;
- VI – opor-se, de ofício, a qualquer deliberação contrária à lei e, em caso de insistência na matéria, formalizar denúncia ao Poder competente;
- VII – manter arquivo atualizado de toda a legislação maçônica;
- VIII – assinar as atas da Loja, tão logo sejam aprovadas;
- IX – acatar ou rejeitar denúncias formuladas à Loja, representando aos Poderes constituídos. Em caso de rejeição, recorrer de ofício ao Tribunal competente.

Seção IV Do Secretário

Art. 123. Compete ao Secretário:

- I – lavrar as atas das sessões da Loja e assiná-las tão logo sejam aprovadas;
- II – manter atualizados os arquivos de:
 - a) atos administrativos e notícias de interesse da Loja;
 - b) correspondência recebida e expedida;
 - c) membros do quadro da Loja, com os dados necessários à sua perfeita e exata qualificação e identificação;
- III – receber, distribuir e expedir a correspondência da Loja;
- IV – manter atualizados os Livros Negro e Amarelo da Loja;

V – preparar, organizar, assinar junto com o Venerável Mestre e remeter, até trinta e um de março de cada ano, ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente Estadual, do Distrito Federal ou Delegacia Regional, o Quadro de Maçons da Loja;

VI – comunicar ao Grande Oriente ou à Delegacia Regional, conforme a subordinação, no prazo de sete dias, as informações sobre:

- a) iniciações, filiações, regularizações e colações de graus;
- b) expedição de *quite placet* ou *placet ex officio*;
- c) suspensão de direitos maçônicos;
- d) rejeições e inscrições nos Livros Negro e Amarelo;
- e) outras alterações cadastrais.

Art. 124. O Secretário terá sob sua guarda os livros de registro dos atos e eventos ocorridos na Loja, bem como os Livros Negro e Amarelo.

Parágrafo único. O Secretário que dispuser dos meios eletrônicos ou arquivos digitais poderá produzir atas pelos referidos métodos, imprimindo-as para posterior encadernação de livros específicos.

Seção V Do Tesoureiro

Art. 125. Compete ao Tesoureiro:

- I – arrecadar a receita e pagar as despesas;
- II – assinar os papéis e documentos relacionados com a administração financeira, contábil, econômica e patrimonial da Loja;
- III – manter a escrituração contábil da Loja sempre atualizada;
- IV – apresentar à Loja os balancetes trimestrais conforme normas e padrões oficiais;
- V – apresentar à Loja, até a última sessão do mês de março, o balanço geral do ano financeiro anterior, conforme normas e padrões oficiais;
- VI – apresentar, no mês de outubro, o orçamento da Loja para o ano seguinte;
- VII – depositar, em banco determinado pela Loja, o numerário a ela pertencente;
- VIII – cobrar dos Maçons suas contribuições em atraso e remeter prancha com aviso de recebimento, ao obreiro inadimplente há mais de três meses, comunicar a sua irregularidade e cientificar a Loja;
- IX – receber e encaminhar à Secretaria-Geral de Finanças do Grande Oriente do Brasil e à Secretaria de Finanças do Grande Oriente, a que estiver jurisdicionada a Loja, as taxas, emolumentos e contribuições ordinárias e extraordinárias legalmente estabelecidos;
- X – responsabilizar-se pela conferência, guarda e liberação dos valores arrecadados pela Loja.

Seção VI Do Chanceler

Art. 126. Compete ao Chanceler:

- I – ter a seu cargo o controle de presenças, mantendo sempre atualizado o índice de freqüência;
- II – comunicar à Loja:
 - a) a quantidade de Irmãos presentes à sessão;
 - b) os Irmãos aptos a votarem e serem votados;
 - c) os Irmãos cujas faltas excedam o limite permitido por lei.
- III – expedir certificados de presença dos Irmãos visitantes;
- IV – anunciar os aniversariantes;
- V – manter atualizado os registros de controle da identificação e qualificação dos Irmãos do quadro, cônjuges e dependentes;
- VI – remeter prancha ao Maçom cujas faltas excedam o limite permitido por lei e solicitando justificativa por escrito.

Seção VII
Dos Oficiais

Art. 127. Os Oficiais e adjuntos referidos no Rito praticado pela Loja serão nomeados pelo Venerável Mestre e suas competências constarão no Ritual.

Seção VIII
Das Comissões

Art. 128. As Lojas terão, obrigatoriamente, as Comissões de:

- I – Finanças;
- II – Admissão e Graus;
- III – Beneficência.

Art. 129. O Venerável Mestre poderá nomear Comissões temporárias atribuindo-lhes competências específicas.

Art. 130. As Comissões poderão requisitar e examinar, a qualquer tempo, os livros, papéis e documentos relativos às suas atribuições, bem como solicitar o fornecimento de informações e dados adicionais e realizar as sindicâncias e diligências que entenderem necessárias.

Art. 131. Os mandatos dos membros das comissões coincidirão, obrigatoriamente, com o da Administração que os tenha nomeado.

Comissão de Finanças

Art. 132. Compete a Comissão de Finanças:

- I – examinar e emitir parecer prévio sobre as contas da administração;
- II – acompanhar e fiscalizar a gestão financeira da Loja;
- III – opinar sobre assuntos de contabilidade, orçamento e administração financeira;
- IV – examinar e dar parecer sobre os inventários patrimoniais.

Comissão de Admissão e Graus

Art. 133. Compete a Comissão de Admissão e Graus, emitir parecer sobre os processos de admissão e colação de graus.

Comissão de Beneficência

Art. 134. Compete a Comissão de Beneficência:

- I – conhecer as condições dos Obreiros do Quadro visitando-os e quando algum estiver necessitado, independentemente do seu pedido, reclamar da Loja o auxílio cabível;
- II – emitir parecer sobre propostas relacionadas com assuntos de beneficência.

Seção IX
Dos Deputados

Art. 135. Todas as Lojas da Federação, em pleno gozo de seus direitos, poderão eleger um Deputado e um Suplente para representá-las perante as Assembleias Legislativas Federal, Estadual ou do Distrito Federal.

§ 1º. As eleições para Deputados e seus Suplentes deverão coincidir com a eleição para a Administração da Loja, sempre que possível.

§ 2º. O Deputado Federal, Estadual ou do Distrito Federal será substituído pelo seu Suplente no caso de renúncia ou impedimento definitivo.

DAS ELEIÇÕES

Art. 136. As eleições serão realizadas conforme preceitua a Constituição do Grande Oriente do Brasil, o Código Eleitoral Maçônico e demais normas regulamentares correlatas.

TÍTULO III DOS TRIÂNGULOS

Art. 137. Funda-se um Triângulo conforme disposto na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Art. 138. A Administração dos Triângulos será composta de:

- I – um Venerável Mestre, um Secretário e um Tesoureiro, se forem três Mestres Maçons;
- II – havendo mais de três Mestres Maçons o Venerável Mestre designará os demais;

Art. 139. Após a autorização definitiva de funcionamento, o Triângulo poderá iniciar candidatos, filiar ou regularizar Maçons em uma Loja regular e com o auxílio desta.

Art. 140. O Triângulo estará isento de qualquer pagamento relativo às contribuições aos Grandes Orientes.

Art. 141. O Triângulo é um núcleo maçônico provisório, só podendo funcionar por um ano e será dissolvido pelo Grão-Mestre se não atingir o número de sete Mestres Maçons.

Art. 142. O Triângulo que possuir sete ou mais Mestres Maçons requererá a sua transformação em Loja.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de trinta dias, se não requerer a sua transformação em Loja, o Triângulo será dissolvido pelo Grão-Mestre de sua jurisdição.

Art. 143. Aplicam-se aos Triângulos, no que couber, as disposições concernentes às Lojas.

TÍTULO IV DO PODER LEGISLATIVO

Art. 144. O Poder Legislativo tem as suas atribuições fixadas pela Constituição e leis específicas e seu funcionamento regulado pelo seu Regimento Interno.

TÍTULO V DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 145. O Tribunal de Contas tem suas atribuições fixadas pela Constituição e Leis específicas e seu funcionamento regulado pelo seu próprio Regimento. (NR – Alterado pela Lei nº 136, de 21.09.2013)

TÍTULO VI DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO GRÃO-MESTRADO

Art. 146. O Poder Executivo é exercido pelo Grão-Mestre Geral, auxiliado pelo Grão-Mestre Geral Adjunto, pelo Conselho Federal e pelos Secretários-Gerais, nos termos e limites fixados pela Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo único. Nos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, o Poder Executivo é constituído, analogamente, pelos mesmos órgãos referidos neste artigo, exceto quanto à Secretaria-Geral de Relações Exteriores que compete privativamente ao Grande Oriente do Brasil.

Art. 147. As atribuições do Grão-Mestre Geral e do Grão-Mestre Geral Adjunto estão dispostas na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Seção I *Da Comissão de Mérito Maçônico*

Art. 148. A Comissão do Mérito Maçônico terá suas atribuições estabelecidas no Regimento de Títulos e Condecorações.

Art. 149. As recompensas maçônicas afetas à competência da Comissão de Mérito Maçônico independem da homologação da Assembleia Federal Legislativa.

Art. 150. Nenhum título ou condecoração será concedido se não houver processo que o justifique, à vista de documentos nele constantes e de acordo com o Regimento de Títulos e Condecorações.

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL

Art. 151. O Conselho Federal tem suas competências previstas na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Art. 152. A Secretaria do Conselho Federal remeterá, após cada sessão, à Secretaria-Geral de Administração e Patrimônio, para fins de publicação no Boletim do Grande Oriente do Brasil, as seguintes informações:

- I – relação dos Conselheiros presentes;
- II – relação dos processos protocolizados com a indicação dos interessados e dos assuntos a serem tratados;
- III – relação dos processos julgados e resoluções tomadas;
- IV – resumo das atas das sessões, após a sua aprovação.

Art. 153. O Regimento Interno do Conselho Federal regulará o seu funcionamento.

CAPÍTULO III DAS SECRETARIAS-GERAIS

Art. 154. As Secretarias-Gerais são órgãos administrativos do Grande Oriente do Brasil, auxiliares do Grão-Mestre Geral.

Art. 155. O Grão-Mestre Geral designará os titulares para cada uma das Secretarias, os quais prestarão sua colaboração sem qualquer remuneração ou benefício.

Art. 156. As Secretarias-Gerais serão dirigidas pelos respectivos secretários que são:

- I – de Administração e Patrimônio;
- II – da Guarda dos Selos;
- III – das Relações Maçônicas Exteriores;
- IV – do Interior, Relações Públicas, Transporte e Hospedagem;
- V – de Educação e Cultura;
- VI – de Finanças;
- VII – de Previdência e Assistência;
- VIII – de Orientação Ritualística;
- IX – de Planejamento;

- X – de Entidades Paramaçônicas;
- XI – de Comunicação e Informática;
- XII – de Gabinete.

Art. 157. As Secretarias-Gerais funcionarão de forma autônoma e seus titulares despacharão diretamente com o Grão-Mestre Geral.

§ 1º. As Secretarias-Gerais terão Secretários Adjuntos indicados pelo titular e nomeados pelo Grão-Mestre Geral.

§ 2º. Os Secretários-Gerais corresponder-se-ão com os órgãos da Federação, nos assuntos de sua esfera de ação.

§ 3º. Os Secretários-Gerais assinarão os Decretos e Atos concernentes às suas respectivas Secretarias.

§ 4º. Os Secretários Adjuntos prestarão sua colaboração sem qualquer remuneração ou benefício.

Art. 158. As Secretarias-Gerais elaborarão suas respectivas normas de serviços, submetendo-as à aprovação do Grão-Mestre Geral.

Art. 159. Poderá o Grão-Mestre Geral, por necessidade do serviço e no interesse da Federação, criar Serviços e Seções subordinados às Secretarias-Gerais.

Seção I

Da Secretaria-Geral de Administração e Patrimônio

Art. 160. Compete ao Secretário-Geral de Administração e Patrimônio:

- I – superintender os serviços administrativos que lhe são afetos;
- II – manter em dia o serviço de controle e estatística, bem como os arquivos;
- III – gerenciar os serviços de protocolo eletrônico e receber, abrir, conhecer e protocolizar as correspondências do Grande Oriente do Brasil, exceto as que forem dirigidas à Assembleia Federal Legislativa e aos Tribunais, as quais serão encaminhadas aos Secretários desses Altos Corpos e as de caráter pessoal, particular ou confidencial, endereçadas ao Grão-Mestre Geral e demais Secretarias;
- IV – processar o expediente ordinário e assiná-lo;
- V – visar os editais, comunicações e outros papéis afixados no edifício-sede;
- VI – dar publicidade às Leis, Decretos e Atos, bem como de circulares, avisos e matérias oriundas do Grande Oriente do Brasil de publicação obrigatória no Boletim do Grande Oriente do Brasil;
- VII – propor a admissão, a punição ou a dispensa de funcionários do Grande Oriente do Brasil, ouvido o respectivo titular da Secretaria;
- VIII – autorizar serviços extraordinários a serem prestados pelos funcionários, para qualquer Secretaria-Geral, após examinar a necessária justificativa da interessada;
- IX – publicar e distribuir o Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil e providenciar a impressão de matérias de interesse dos poderes maçônicos;
- X – realizar, sob sua supervisão direta, todas as compras e licitações em qualquer modalidade, solicitadas pelos poderes do Grande Oriente do Brasil;
- XI – autorizar o pagamento de despesas, de conformidade com o cronograma físico-financeiro, após ser atestado, por quem de direito, o recebimento dos bens ou a execução dos serviços licitados ou não;
- XII – administrar e zelar o patrimônio do Grande Oriente do Brasil, informando irregularidades ao Grão-Mestre Geral, para providências junto ao Grande Procurador-Geral, quando for o caso;
- XIII – proceder ao registro dos bens imóveis do Grande Oriente do Brasil e preservar os documentos correspondentes em arquivo próprio;
- XIV – manter atualizado o tombamento dos bens móveis, utensílios e alfaias do Grande Oriente do Brasil;
- XV – prover o Grão-Mestrado Geral de Insígnias e Alfaias do Simbolismo e mantê-las;

XVI – solicitar às Lojas, quando julgar necessário, informações sobre títulos e documentos comprobatórios das propriedades dos imóveis;

XVII – fornecer plantas para a construção de Templos para cada um dos ritos, obedecendo aos padrões fixados, ouvida a Secretaria-Geral de Orientação Ritualística;

XVIII – zelar pela preservação dos documentos guardados no Arquivo Morto, oriundos de todos os órgãos da Administração Federal, salvo aquilo que já esteja sob a guarda do Museu Histórico Maçônico;

XIX – elaborar as diretrizes da política de pessoal, contemplando-as com o Plano de Cargos e Carreiras, bem assim proceder à avaliação periódica e global do desempenho do pessoal, sugerindo correções necessárias a serem adotadas;

XX – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Art. 161. O Secretário-Geral de Administração e Patrimônio encaminhará as contas a serem pagas para a Secretaria-Geral de Finanças, acompanhadas da solicitação e do processo de licitação.

Art. 162. A Secretaria-Geral de Administração e Patrimônio, para atender aos negócios dominiais do Grande Oriente do Brasil, em todo o Território Nacional, poderá corresponder-se diretamente com os Grandes Orientes Estaduais, do Distrito Federal, Delegacias, Lojas e Instituições subvencionadas e reconhecidas pelo Grande Oriente do Brasil.

Seção II

Da Secretaria-Geral da Guarda dos Selos

Art. 163. Compete à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos:

I – inscrever todo Maçom no Cadastro Geral. O número de inscrição do Maçom no Cadastro Geral a ele se vinculará e não poderá ser concedido a outro em qualquer hipótese ou sob qualquer pretexto;

II – Emitir o GOB INTERNATIONAL CARD de todos os Maçons relacionados no Quadro de Obreiros das Lojas; (NR – Lei nº 164, de 25.09.2016)

III – registrar todos os documentos relativos a Maçons, Lojas e Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, encaminhados pelas Lojas, Grandes Orientes Estaduais ou do Distrito Federal e Delegacias Regionais;

IV – expedir e registrar os diplomas, cartas patentes, certificados e títulos concedidos pelo Grande Oriente do Brasil;

V – registrar e cadastrar, em livro próprio, ou em sistema de armazenamento eletrônico de dados, a Fundação e a Regularização de Lojas;

VI – conceder *placet* para Iniciação e Regularização de Maçons às Lojas diretamente subordinadas ao Poder Central;

VII – responsabilizar-se pela exatidão do Cadastro Geral, mantendo atualizadas, na ficha de cada Irmão, as informações cadastrais comunicadas e ali registradas;

VIII – efetuar os registros e anotações nos Livros Negro e Amarelo do Poder Central;

IX – informar ao Poder Legislativo qualquer fato que implique perda de mandato do Deputado ou da condição da Loja fazer-se representar;

X – manter atualizado o cadastro dos Maçons regulares para uso privativo do Grande Oriente do Brasil;

XI – comunicar-se diretamente com as Lojas federadas nos assuntos que envolvam Quadro de Obreiros e atualização cadastral;

XII – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior;

Art. 164. O Secretário-Geral da Guarda dos Selos tem a guarda e o uso exclusivo do Grande Selo da Ordem, devendo assinar e registrar todos os documentos em que o fixar.

Seção III

Da Secretaria-Geral de Relações Maçônicas Exteriores

Art. 165. Compete à Secretaria-Geral de Relações Maçônicas Exteriores:

I – zelar pela manutenção das boas relações entre o Grande Oriente do Brasil e as Potências Maçônicas estrangeiras;

II – manter atualizados registros da relação geral dos Garantes de Amizade credenciados pelo Grande Oriente do Brasil para representá-lo perante as Potências Maçônicas estrangeiras bem como dos credenciados junto ao Grande Oriente do Brasil;

III – publicar anualmente relação contendo o nome das Potências estrangeiras com as quais o Grande Oriente do Brasil mantém tratado de reconhecimento e amizade e os nomes dos respectivos Garantes de Amizade, bem como dos nossos Garantes de Amizade perante as Potências Maçônicas estrangeiras;

IV – emitir parecer sobre o reconhecimento de Potências estrangeiras por Potência Maçônica com a qual mantém tratado, para decisão do Grão-Mestre Geral;

V – fornecer carta de apresentação;

VI – realizar reunião com os Garantes de Amizade de Potências estrangeiras perante o Grande Oriente do Brasil e deste junto àquelas Potências;

VII – propor a nomeação de Garantes de Amizade para representar as Potências Maçônicas estrangeiras junto ao Grande Oriente do Brasil;

VIII – enviar os decretos de nomeação, diplomas e medalhas dos irmãos indicados por Potências Maçônicas estrangeiras para exercerem o cargo de Garante de Amizade do Grande Oriente do Brasil perante elas;

IX – submeter à apreciação do Grão-Mestre Geral os nomes de Maçons pertencentes ao Grande Oriente do Brasil a serem indicados para exercerem o cargo de Garante de Amizade;

X – submeter à apreciação do Grão-Mestre Geral os pedidos de reconhecimento de Potência Maçônica pelo Grande Oriente do Brasil, instruídos com parecer circunstanciado;

XI – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

§ 1º. É vedada a indicação de Maçom que já represente uma Potência coirmã estrangeira, para atuar junto ao Grande Oriente do Brasil, como Garante de Amizade.

§ 2º. Acolhida a indicação pela Potência interessada, o Grande Oriente do Brasil providenciará o respectivo *exequatur*.

Art. 166. O Reconhecimento mútuo entre uma e outra Potência dar-se-á de conformidade com o disposto na Constituição do Grande Oriente do Brasil e poderá ser efetivado de duas maneiras:

I – por tratado de Mútuo Reconhecimento e Amizade, celebrado entre as partes e ratificado pela Soberana Assembleia Federal Legislativa;

II – pela simples troca epistolar em ambas as direções, assinadas pelos Grão-Mestres interessados e ratificadas pela Soberana Assembleia Federal Legislativa não importando qual das Potências tomou a iniciativa de enviar a primeira carta.

Art. 167. O Garante de Amizade é o Representante da Potência Maçônica estrangeira junto ao Grande Oriente do Brasil, por este indicado, ou o Representante do Grande Oriente do Brasil junto à Potência Maçônica estrangeira, por esta indicado.

§ 1º. Para ser nomeado Garante de Amizade, por Potência Maçônica estrangeira, para representá-la junto ao Grande Oriente do Brasil o Maçom necessita, no mínimo, satisfazer os seguintes requisitos:

I – estar colado no grau de Mestre há mais de três anos;

II – conhecer a língua falada no país da Potência Maçônica estrangeira que pretende representar ou, pelo menos, inglês e espanhol;

III – ter capacidade financeira e disponibilidade de tempo para visitar a Potência Maçônica estrangeira;

IV – estar em pleno gozo de seus direitos maçônicos perante o Grande Oriente do Brasil.

§ 2º. São atribuições do Garante de Amizade:

I – visitar a Potência pela qual foi nomeado pelo menos a cada dois anos;

II – manter correspondência epistolar com a Potência que representa, estimulando a troca de publicações, livros e outras informações;

III – estar presente nas solenidades de relevância que ocorram na Potência Maçônica estrangeira que representa;

IV – fazer relatório anual de suas atividades e encaminhá-lo ao Secretário-Geral de Relações Exteriores;

V – comparecer à Reunião Anual de Garantes de Amizade.

§ 3º. Aos Garantes de Amizade é facultado o uso de paramentos próprios.

Art. 168. O Secretário-Geral de Relações Maçônicas Exteriores dirigir-se-á às Potências Maçônicas estrangeiras nos assuntos de interesse de sua Secretaria.

Seção IV

Da Secretaria-Geral do Interior, Relações Públicas, Transporte e Hospedagem

Art. 169. Compete à Secretaria-Geral do Interior, Relações Públicas, Transporte e Hospedagem:

I – realizar o trabalho de Relações Públicas do Grande Oriente do Brasil, tanto no meio maçônico quanto no não-maçônico, em consonância com o Grão-Mestre Geral e os demais Secretários-Gerais;

II – criar mecanismos de acompanhamento da migração interna de Maçons, promovendo e facilitando o contato com os Irmãos e Lojas do Oriente em que passou a residir;

III – acompanhar, quando solicitada, os assuntos relativos aos interesses de Maçons junto às autoridades constituídas;

IV – promover a aproximação do Grande Oriente do Brasil com as autoridades constituídas;

V – realizar o trabalho de Relações Públicas do Grande Oriente do Brasil, com colaboração da Secretaria-Geral de Comunicação e Informática, tanto no meio maçônico quanto na sociedade em geral;

VI – proporcionar aos Maçons e seus familiares todas as facilidades de transporte e hospedagem;

VII – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Seção V

Da Secretaria-Geral de Educação e Cultura

Art. 170. Compete à Secretaria-Geral de Educação e Cultura:

I – promover a educação maçônica em geral;

II – planejar eventos que tenham por objetivo a informação, formação e o aprimoramento dos Maçons;

III – editar livros maçônicos;

IV – promover e realizar seminários, fóruns e palestras e utilizar a informática e outras tecnologias aplicáveis, bem assim, realizar concursos, feiras culturais, campanhas educativas e cívicas;

V – promover serviço escolar maçônico, inclusive recreação educativa;

VI – supervisionar as atividades do provedor do Museu Histórico do Grande Oriente do Brasil e adotar medidas para prover o seu acervo;

VII – supervisionar as atividades da Biblioteca Maçônica Nacional, promovendo os meios para aumento de seu acervo;

VIII – manter a Biblioteca e a Pinacoteca;

IX – manter atualizado o tombamento da Pinacoteca, da Biblioteca e do Museu Histórico Maçônico, zelando pela sua conservação;

X – organizar e realizar eventos comemorativos de datas históricas, relacionadas com episódios Pátrios e Maçônicos;

XI – elaborar o Calendário Cívico-Maçônico, publicando-o no Boletim do Grande Oriente do Brasil, após aprovação do Grão-Mestre Geral;

XII – analisar a conveniência, oportunidade e adequação doutrinária dos trabalhos e textos encaminhados para a publicação no Portal Maçônico do Grande Oriente do Brasil;

XIII – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Seção VI **Da Secretaria-Geral de Finanças**

Art. 171. Compete à Secretaria-Geral de Finanças gerir as finanças do Grande Oriente do Brasil.

§ 1º. A Secretaria-Geral de Finanças compõe-se das seções de:

I – Tesouraria;

II – Contabilidade.

§ 2º. A Seção de Contabilidade será chefiada por um profissional legalmente habilitado.

§ 3º. A Secretaria-Geral de Finanças comunicar-se-á diretamente com as Lojas federadas nos assuntos que envolvam finanças do Grande Oriente do Brasil.

Art. 172. Compete ao Secretário-Geral de Finanças:

I – fazer arrecadar as receitas do Grande Oriente do Brasil e efetuar os pagamentos das despesas processadas e autorizadas;

II – promover o recebimento das receitas do Grande Oriente do Brasil, diretamente das Lojas, qualquer que seja a subordinação, e as provenientes dos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal;

III – encaminhar mensalmente à apreciação do Conselho Federal, como órgão de Controle Interno, o Balancete do movimento financeiro no mês anterior, acompanhado do demonstrativo da execução orçamentária;

IV – remeter para publicação no Boletim do Grande Oriente do Brasil o Balancete aprovado pelo Conselho Federal;

V – fornecer, quando solicitado, ao Grão-Mestre Geral, aos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, informações relativas à situação das Lojas, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal quanto ao recolhimento de suas obrigações pecuniárias;

VI – manter, devidamente escriturados, os valores em poder da Tesouraria, que se acham sob a guarda e responsabilidade pessoal de seu titular, pelos quais responde civil e criminalmente como fiel depositário;

VII – empenhar previamente as despesas a serem realizadas, após a conclusão do processo licitatório ou atestação de sua dispensa, fazendo a necessária reserva orçamentária para futura liquidação;

VIII – zelar pela exação e pontualidade dos serviços de contabilidade;

IX – recolher todos os impostos, taxas e contribuições fiscais e trabalhistas devidos pelo Grande Oriente do Brasil;

X – assinar cheques e todos demais papéis e documentos necessários à regularização das contas correntes bancárias e movimentação de recursos, em conjunto com o Grão-Mestre Geral;

XI – manter a movimentação financeira em instituições bancárias e proceder a sua aplicação, de forma a preservar o poder aquisitivo da moeda e a sua justa remuneração, principalmente os superávits financeiros;

XII – instaurar as Tomadas de Contas dos responsáveis omissos na apresentação de suas contas, no prazo estipulado, bem assim, de todo aquele que der causa a perda, dano ou descaminho de bens ou valores sob sua guarda;

XIII – negociar o parcelamento de débitos das Lojas, cujas razões sejam plenamente aceitáveis e submeter a negociação à decisão do Grão-Mestre Geral;

XIV – formular proposta da lei de diretrizes orçamentária;

XV – formular a proposta orçamentária anual do Grande Oriente do Brasil e submetê-la à apreciação do Soberano Grão-Mestre, para envio ao Conselho Federal;

XVI – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Art. 173.⁵⁴ A Secretaria-Geral de Finanças disponibilizará por meio eletrônico, mediante consulta no site do Grande Oriente do Brasil até o quinto dia útil de cada mês, às Lojas e aos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, os respectivos extratos de suas contas correntes com saldos devedores, apurados no último dia útil do mês anterior. (NR)

Art. 174.⁵⁵ A Loja ou o Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal inadimplentes por mais de sessenta dias, cujos valores pendentes de pagamento sejam iguais ou superiores a seis cotas anuais de atividade por obreiro, vigentes à época, consoante os registros da Secretaria-Geral de Finanças, serão considerados “em débito” com o Grande Oriente do Brasil, na forma e para os fins previstos neste Regulamento. (NR)

Parágrafo único. A Loja inadimplente por valor devido, de qualquer natureza, inferior a seis cotas anuais de atividade por obreiro, em período igual ou superior a cento e oitenta dias, fica impedida de receber a Palavra Semestral, bem como as Cédulas de Identificação Maçônica (CIM) dos membros do seu Quadro de Obreiros. (AC)

Art. 175.⁵⁶ Sem mencionar valores, o Secretário-Geral de Finanças elaborará a lista das Lojas “em débito”, assim consideradas consoantes o disposto neste Regulamento Geral da Federação, e encaminhará cópias ao Grão-Mestre Geral e ao Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, para que eles declarem a suspensão dos direitos das Lojas e do mandato dos respectivos Deputados Federais que as representam, até que as mesmas cumpram com suas obrigações pecuniárias. (NR)

Art. 176.⁵⁷ Quando se tratar de Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal inadimplente, o Secretário-Geral de Finanças comunicará o fato ao Grão-Mestre Geral e ao Secretário-Geral de Administração e Patrimônio para adoção de providências de sua alçada. (NR)

⁵⁴ Nova redação dada pela Lei nº 133, de 1º de dezembro de 2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 23, de 12/12/2012.

Redação anterior: Art. 173. A Secretaria-Geral de Finanças disponibilizará por meio eletrônico até o quinto dia útil de cada mês, às Lojas e aos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, em débito por prazo superior a trinta dias, os extratos de suas contas correntes, apurados no último dia útil do mês anterior.

⁵⁵ Nova redação dada pela Lei nº 133, de 1º de dezembro de 2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 23, de 12/12/2012.

Redação anterior: Art. 174. Em trinta de abril de cada ano, a Loja que estiver com saldo devedor superior a cinco salários mínimos, consoante os registros da Secretaria-Geral de Finanças, será considerada “em débito” com o Grande Oriente do Brasil, na forma e para os fins previstos neste Regulamento.

⁵⁶ Nova redação dada pela Lei nº 133, de 1º de dezembro de 2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 23, de 12/12/2012.

Redação anterior: Art. 175. O Secretário-Geral de Finanças elaborará a lista das Lojas “em débito” e encaminhará cópias ao Grão-Mestre Geral e ao Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, para que eles declarem a suspensão dos direitos das Lojas e do mandato dos Deputados Federais que as representam, até que as mesmas cumpram com suas obrigações pecuniárias.

⁵⁷ Nova redação dada pela Lei nº 133, de 1º de dezembro de 2012, publicada no Boletim Oficial do GOB nº 23, de 12/12/2012.

Redação anterior: Art. 176. As Lojas que não recolherem ao Grande Oriente do Brasil a cota de atividade de seus membros, na forma prevista na Lei Orçamentária, qualquer que seja o valor devido, serão consideradas “em débito” para todos os efeitos.

§ 1º. Os valores das Cotas de Atividade não recebidos das Lojas, nas datas previstas na Lei Orçamentária, serão acrescidos de dois por cento de multa.

Art. 177. O Secretário-Geral de Finanças depositará, de acordo com o Grão-Mestre Geral, em instituição bancária, os valores em espécie que excederem à importância igual a vinte vezes o salário-mínimo vigente no País.

Seção VII ***Da Secretaria-Geral de Previdência e Assistência***

Art. 178. Compete à Secretaria-Geral de Previdência e Assistência:

- I – instituir e manter Seguro Social para todos os Maçons regulares da Federação, nos termos em que a lei determinar;
- II – instituir Previdência Privada para Maçons e não Maçons, após prévia autorização do Poder Legislativo através de lei específica;
- III – instruir o processo de concessão de auxílio funeral e autorizar o pagamento à Secretaria-Geral de Finanças;
- IV – informar às Lojas a realização do depósito dos pagamentos de auxílio funeral;
- V – realizar convênios com instituições que atuam nas áreas de saúde, educação e lazer visando o atendimento aos Maçons e familiares;
- VI – emitir os cartões de identificação para uso dos convênios do inciso anterior;
- VII – estruturar, realizar e supervisionar o desenvolvimento de projetos relacionados com programas de ação social;
- VIII – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral, relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior;
- IX⁵⁸ – coordenar ações que visem o amparo em face a danos provenientes de caso fortuito ou força maior, centralizando o controle e prestação de contas ao Tribunal de Contas. (AC)

Art. 179. A Secretaria-Geral de Previdência e Assistência prestará ao Maçom regular, bem como à sua esposa e aos seus dependentes, todo o auxílio possível, que não cessará com a morte do Maçom.

§ 1º. A Secretaria-Geral de Previdência e Assistência elaborará o Regimento Interno da Previdência Maçônica, submetendo-o à aprovação do Grão-Mestre Geral.

§ 2º. O Regimento Interno da Previdência Maçônica será distribuído a todos os Maçons regulares da Federação, para conhecimento de seus direitos e deveres.

Seção VIII ***Da Secretaria-Geral de Orientação Ritualística***

Art. 180. Compete à Secretaria-Geral de Orientação Ritualística:

- I – acompanhar e orientar todos os atos litúrgicos e ritualísticos na jurisdição do Grande Oriente do Brasil e propor ao Grão-Mestre Geral medidas que julgar necessárias ao cumprimento dos Rituais;
- II – elaborar e divulgar o Plano Anual de Treinamento, estabelecer normas e procedimentos para a confecção do calendário de atividades a ser observado em todo o âmbito do Grande Oriente do Brasil;
- III – participar dos cursos programados pela Secretaria-Geral de Educação e Cultura, sempre que a matéria envolva assuntos ritualísticos e litúrgicos;
- IV – organizar anualmente curso de cada um dos ritos oficiais do Grande Oriente do Brasil;
- V – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral, relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

§ 2º. Os valores das Cotas de Atividade devidas e relativas a exercícios financeiros de anos anteriores serão cobrados de acordo com a tabela de emolumentos fixada para o exercício vigente.

⁵⁸ Inciso IX acrescido ao art. 178 pela Lei nº 127, de 21/03/2012.

Art. 181. A Secretaria-Geral de Orientação Ritualística terá em sua estrutura um Secretário-Geral Adjunto para cada Rito adotado pelo Grande Oriente do Brasil.

§ 1º. A escolha do Secretário-Geral Adjunto deverá recair em Mestre Instalado com notório saber maçônico, pleno conhecimento do Rito, referendado por currículo maçônico, e pertencer ao Rito.

§ 2º. Os Secretários-Gerais Adjuntos têm por função precípua auxiliar o Secretário-Geral, em todas as suas atribuições, e sugerir-lhe as medidas que visem corrigir as falhas ou omissões porventura verificadas nos Rituais ou na prática dos preceitos neles contidos.

§ 3º. Compete ao Secretário-Geral de Orientação Ritualística sugerir ao Grão-Mestre Geral as medidas relacionadas com a revisão de Rituais e com a programação de eventos que tratem da matéria específica de sua pasta, participando, conjuntamente com o Secretário-Geral de Educação e Cultura, dos trabalhos que abranjam as matérias inter-relacionadas às duas pastas.

Seção IX

Da Secretaria-Geral de Planejamento

Art. 182. À Secretária-Geral de Planejamento estão afetas as tarefas de acompanhamento e controle das atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo do Grande Oriente do Brasil visando à avaliação da execução das atividades, programas e projetos, sugerindo as correções simultâneas das falhas detectadas.

Art. 183. Compete à Secretaria-Geral de Planejamento:

I – formular o planejamento estratégico de atuação do Grande Oriente do Brasil em todos os seus segmentos;

II – estabelecer parâmetros e políticas para o crescimento do Grande Oriente do Brasil e realizar o acompanhamento concomitante de sua execução;

III – elaborar o Plano Quinquenal de Investimento;

IV – elaborar o manual de procedimentos administrativos para cada Secretaria-Geral e submetê-lo ao descortino do Grão-Mestre Geral, por intermédio do respectivo titular, bem assim, proceder às suas correções;

V – desenvolver parâmetros de políticas e de diretrizes visando à atuação coordenada das Secretarias-Gerais na realização dos programas, projetos e metas fixados e, ainda, a modernização do Grande Oriente do Brasil;

VI – proceder à análise dos grandes temas nacionais, com a finalidade de dotar o Grão-Mestrado de conhecimento técnico e científico sobre os mesmos;

VII – estabelecer diretrizes estratégicas para a mobilização da Maçonaria envolvendo campanhas sobre temas previamente discutidos;

VIII – desenvolver planos de atuação para promover a conscientização sobre a importância da soberania nacional no âmbito do Grande Oriente do Brasil e junto à sociedade civil;

IX – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Seção X

Da Secretaria-Geral de Entidades Paramaçônicas

Art. 184. Compete à Secretaria-Geral de Entidades Paramaçônicas:

I – avaliar a atuação das Lojas da Federação, quanto à consecução dos programas de caráter permanente;

II – estabelecer, desenvolver e acompanhar a execução de planos voltados para o crescimento das Entidades Paramaçônicas;

III – supervisionar, estimular e acompanhar os programas das Entidades Paramaçônicas, propiciando-lhes apoio, orientação e diretrizes;

IV – fomentar estratégias com o objetivo de divulgar o pensamento da Maçonaria junto à sociedade civil, dando a devida publicidade de seus programas paramaçônicos;

V – manter sob a tutela administrativa desta Secretaria-Geral as Entidades Paramaçônicas existentes, bem como outras associações assemelhadas que venham a ser criadas no âmbito do Grande Oriente do Brasil;

VI – realizar ações que visem integrar os diversos programas paramaçônicos em andamento ou futuros no âmbito do Grande Oriente do Brasil;

VII – estabelecer ligações constantes com os Grão-Mestres Estaduais e do Distrito Federal visando o acompanhamento, supervisão e apoio dos programas e ações paramaçônicos;

VIII – acompanhar a aplicação das dotações do orçamento geral do Grande Oriente do Brasil relativas aos programas paramaçônicos e submeter ao Grão Mestre-Geral as propostas para realização de despesas;

IX – manter cadastro atualizado dos Lowtons adotados pelas Lojas Maçônicas no âmbito do Grande Oriente do Brasil;

X – realizar anualmente o balanço social do Grande Oriente do Brasil;

XI – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Seção XI

Da Secretaria-Geral de Comunicação e Informática

Art. 185. Compete à Secretaria-Geral de Comunicação e Informática:

I – realizar a comunicação do Grande Oriente do Brasil, coordenando um sistema interligando as Secretarias dos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, utilizando-se dos meios de comunicação existentes;

II – fornecer matéria, encaminhada pelo Grão-Mestre Geral, a ser divulgada na imprensa falada, escrita e televisada;

III – prover a disseminação de informações de interesse dos Maçons, como direitos e serviços, e, também, projetos e políticas do Poder Central;

IV – coordenar os sistemas de informática no âmbito do Poder Central;

V – coordenar, normatizar, supervisionar e controlar toda compra de software e hardware do Poder Central;

VI – elaborar o Plano Anual de Comunicação e de Informatização, estabelecendo suas políticas e diretrizes, e consolidando a agenda das ações prioritárias para levar a informação e as novas tecnologias a todos os Orientes, Lojas e Maçons;

VII – estabelecer políticas de investimentos em segurança da informação, de software e hardware para o Grande Oriente do Brasil;

VIII – publicar os trabalhos e textos encaminhados pela Secretaria-Geral de Educação e Cultura no Portal Maçônico do Grande Oriente do Brasil;

IX – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Seção XII

Da Secretaria-Geral de Gabinete

Do Secretário-Geral

Art. 186. Compete ao Secretário-Geral de Gabinete:

I – coordenar as atividades inerentes aos serviços de apoio e assessoramento ao Grão-Mestre Geral, com vistas ao efetivo desempenho do funcionamento do Gabinete;

II – manter atualizado o registro das concessões de Mérito Maçônico;

III – secretariar as atividades da Suprema Congregação da Federação, sem direito a voto;

IV – redigir todos os atos decorrentes de ordens e decisões do Grão-Mestre Geral;

V – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Da Assessoria Técnica

Art. 187. A Assessoria Técnica do Grão-Mestrado Geral é composta por:

- I – Assessoria Jurídica;
- II – Assessoria de Relações Pública;
- III – Assessoria para Assuntos Específicos.

Parágrafo único. A atividade de assessoria será prestada gratuitamente sem qualquer remuneração ou benefício.

Da Assessoria Jurídica

Art. 188. A Assessoria Jurídica do Grão-Mestrado Geral será exercida por Mestre Maçom, advogado, com comprovado conhecimento maçônico, que tenha no mínimo trinta e três anos de idade e cinco de atividade maçônica ininterrupta, competindo-lhe, sob a coordenação do Secretário-Geral do Gabinete:

- I – assessorar o Grão-Mestre Geral, o Grão-Mestre Geral Adjunto, o Conselho Federal e as Secretarias-Gerais em assuntos de natureza jurídica por eles levantados;
- II – prestar assistência jurídica às Secretarias-Gerais quando necessário, por solicitação do Grão-Mestre Geral;
- III – verificar a exaço de todos os projetos, documentos, leis e demais atos a serem subscritos pelo Grão-Mestre Geral, visando-os, antes da publicação.

Da Assessoria de Relações Públicas

Art. 189. A Assessoria de Relações Públicas do Grande Oriente do Brasil, sob a coordenação do Secretário-Geral do Gabinete do Grão-Mestre, será dirigida por um Mestre Maçom, graduado em Comunicação Social ou Jornalismo, e tem por competência:

- I – o controle da agenda externa do Grão-Mestre Geral;
- II – apoiar a divulgação dos trabalhos das Secretarias-Gerais, prestando-lhes assistência técnica quanto à qualidade e confecção do material de divulgação;
- III – promover a aproximação do Grande Oriente do Brasil com os órgãos da imprensa nacional e internacional, de forma a possibilitar a divulgação de sua atuação institucional;
- IV – suprir o Portal Maçônico com notícias atualizadas das atividades da Maçonaria brasileira, especialmente sobre o Grande Oriente do Brasil e suas Lojas, bem como promover e realizar as entrevistas com as autoridades maçônicas em visita à sede em Brasília, para veiculação no espaço TV-GOB;
- V – fazer a cobertura jornalística das atividades promocionais e sociais das Lojas, quando solicitado e viável;
- VI – prestar apoio direto às atividades da Secretaria do Interior, Relações Públicas, Transportes e Hospedagem.

Da Assessoria para Assuntos Específicos

Art. 190. A Assessoria do Grão-Mestre Geral para Assuntos Específicos, sob a coordenação do Secretário-Geral do Gabinete do Grão-Mestre, contempla programas, projetos e atividades especiais não abrangidos pela área de atuação das Secretarias Gerais.

CAPÍTULO IV DA SUPREMA CONGREGAÇÃO

Art. 191. Compete à Suprema Congregação da Federação:

- I – propor a definição da posição do Grande Oriente do Brasil perante as políticas públicas;

II – discutir e propor soluções sobre assuntos maçônicos de interesse regional dos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal;

III – discutir e propor soluções sobre assuntos maçônicos de interesse nacional do Grande Oriente do Brasil;

IV – propor métodos para resolução de problemas administrativos da Maçonaria nos Municípios, nos Estados, no Distrito Federal e na Federação;

V – propor o estabelecimento de metas para o crescimento das Lojas incentivando as iniciações;

VI – incentivar a política de assistência social a Maçons e não-maçons;

VII – recomendar a participação da Maçonaria nas entidades representativas da educação, saúde, segurança, meio-ambiente e infra-estrutura;

VIII – recomendar e incentivar a participação da Maçonaria nos movimentos em defesa da vida, da ética, da moral, dos bons costumes, da soberania nacional e contra a miséria, corrupção, drogas e assemelhados.

Art. 192. Nas convocações das reuniões da Suprema Congregação da Federação feitas pelo Grão-Mestre Geral, este elaborará as pautas.

Art. 193. Nas convocações das reuniões da Suprema Congregação da Federação feitas por metade mais um dos seus membros, estes elegerão comissão para elaboração da pauta.

Art. 194. As proposições do plenário da Suprema Congregação da Federação obrigam os vencidos ao seu cumprimento.

Parágrafo único. O quorum exigido para a deliberação sobre as proposições é de dois terços dos membros da Suprema Congregação da Federação.

Art. 195. As proposições e recomendações decididas favoravelmente pela Suprema Congregação da Federação serão encaminhadas pelo Grão-Mestre Geral às autoridades e instituições a que se destinam, respeitadas as competências constitucionais.

TÍTULO VII DO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO

Art. 196. O Ministério Público Maçônico é exercido nos termos e limites fixados pela Constituição do Grande Oriente do Brasil.

TÍTULO VIII DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 197. O Poder Judiciário tem as suas atribuições fixadas pela Constituição e leis específicas e pelo respectivo Regimento de seus Tribunais.

TÍTULO IX DOS GRANDES ORIENTES ESTADUAIS

Art. 198. Os Grandes Orientes a serem criados serão instituídos por Lojas Maçônicas neles sediadas, desde que em número não inferior a treze.

Art. 199. A expressão “Federado ao Grande Oriente do Brasil” figurará, obrigatoriamente, como complemento do título distintivo do Grande Oriente do Estado e do Distrito Federal.

Art. 200. Os Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal têm por escopo o progresso e o desenvolvimento da Maçonaria em suas respectivas jurisdições e são regidos pela

Constituição do Grande Oriente do Brasil, por este Regulamento, pela Constituição que adotarem, bem como pela legislação ordinária.

Art. 201. Para a criação, instalação e funcionamento de Grande Oriente Estadual, são necessários os seguintes documentos:

I – petição de criação e instalação dirigida ao Grão-Mestre Geral e encaminhada pela Mesa que tiver presidido a reunião;

II – cópias autenticadas das atas das sessões especiais, realizadas nas Lojas que integrarão o Grande Oriente, que aprovaram sua criação;

III – cópia da ata da sessão especial que comprove a decisão favorável à criação e funcionamento do Grande Oriente Estadual, devidamente assinada pela maioria dos representantes credenciados das Lojas do Estado, de que trata o inciso anterior;

IV – comprovante da Secretaria-Geral de Finanças, referente ao pagamento da jóia de criação, instalação e cotização anual fixada em lei ordinária;

V – prova de estarem todas as Lojas Maçônicas da Jurisdição em dia com as contribuições devidas ao Grande Oriente do Brasil.

Art. 202. Deferida a petição, a resolução do Grão-Mestre Geral será publicada por Ato que será remetido a todas as Lojas Maçônicas do Estado, dele constando a nomeação de um Delegado Especial para organizar o novo Grande Oriente Estadual e a data de sua instalação.

Art. 203. O processo de eleição dos Deputados e das Grandes Dignidades Estaduais será determinado pelo Superior Tribunal Eleitoral, que baixará as instruções normativas a serem executadas pelo Delegado Especial do Grão-Mestre Geral.

Parágrafo único. Terminados os trabalhos eletivos, o Delegado Especial remeterá relatório circunstanciado ao Superior Tribunal Eleitoral, com cópia para o Grão-Mestre Geral.

Art. 204. Para instalar a Assembleia Estadual Legislativa, diplomados os Deputados pelo Superior Tribunal Eleitoral, o Delegado do Grão-Mestre Geral convocará reunião para constituir a Mesa Provisória sob sua presidência, convocando para secretariá-la um dos Deputados e empossando todos os Deputados eleitos.

Art. 205. Na mesma sessão proceder-se-á à eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. Encerrada a votação, o Delegado do Grão-Mestre Geral proclamará o resultado e empossará os eleitos, encerrando-se, assim, a missão do Delegado Especial.

Art. 206. Constituída a Assembleia Legislativa Estadual, serão recebidos os diplomas das Grandes Dignidades Estaduais, expedidos pelo Superior Tribunal Eleitoral, marcando-se a posse para o dia seguinte ao do recebimento dos diplomas ou tão logo seja possível.

Parágrafo único. Se o Superior Tribunal Eleitoral anular a eleição das Grandes Dignidades Estaduais, determinará nova data para até trinta dias, assumindo o Presidente da Assembleia o cargo de Grão-Mestre, interinamente.

Art. 207. Os Grandes Orientes Estaduais elaborarão suas Constituições e os Regulamentos, observados os princípios gerais e específicos da Constituição do Grande Oriente do Brasil e deste Regulamento e os encaminhará à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos para registro e arquivamento.

§ 1^o⁵⁹. A inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Constituição ou deste Regulamento será declarada pelo Supremo Tribunal Federal Maçônico, mediante representação do

⁵⁹ Nova Redação dada pela Lei nº 122, de 14/12/2011, publicada no Boletim Oficial nº 1, de 31/01/2012.

Redações anteriores: § 1º A inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Constituição ou do Regulamento será declarada pelo Supremo Tribunal de Justiça, mediante representação do Grão-Mestre Geral, do Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal, de Loja Maçônica, ou de Maçons. (redação original). § 1º A inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Constituição ou do Regulamento será declarada pelo Supremo Tribunal Federal Maçônico, mediante representação do Grão-Mestre Geral, do Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal, ou de Loja Maçônica. (redação retificada).

Grão-Mestre Geral, da Mesa Diretora da Soberana Assembleia Federal Legislativa, de Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal, da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas dos Estados ou do Distrito Federal, ou de Loja Maçônica. (NR)

§ 2º. Declarada a inconstitucionalidade de qualquer artigo da Constituição Estadual ou Distrital pelo Supremo Tribunal de Justiça, o respectivo Grande Oriente terá prazo de noventa dias para adaptá-lo ao estabelecido na Constituição do Grande Oriente do Brasil, o que será feito pela Assembleia Estadual ou Distrital.

§ 3º. É vedado aos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal a terceirização de quaisquer serviços que envolvam a transferência parcial ou total de dados cadastrais dos Maçons ou seus familiares.

TÍTULO X DAS DELEGACIAS REGIONAIS

Art. 208. Nos Estados onde não houver Grandes Orientes poderão ser criadas Delegacias Regionais, desde que existam em funcionamento pelo menos três Lojas federadas ao Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo único. A nomeação dos titulares das Delegacias Regionais é de competência do Grão-Mestre Geral e recairá em Mestres Maçons, devidamente instalados, conforme o disposto neste Regulamento.

Art. 209. Os Delegados Regionais têm as mesmas honras dos Membros do Conselho Federal e representam, na Região, o Grão-Mestre Geral em todas as solenidades maçônicas e públicas.

Art. 210. Além do Delegado compõem a Delegacia Regional um Secretário e um Tesoureiro, ambos de livre nomeação do Delegado.

Art. 211. Compete ao Delegado Regional:

I – administrar a Delegacia;

II – orientar, apoiar e prestigiar as Lojas de sua jurisdição;

III – conceder *placet* para Iniciação e Regularização às Lojas de sua Jurisdição;

IV – autorizar o funcionamento provisório de Lojas e Triângulos;

V – apresentar ao Grande Oriente do Brasil, até o último dia do mês de janeiro, relatório de suas atividades relativas ao ano anterior, para inclusão no relatório anual a ser levado pelo Grão-Mestre Geral à Assembleia Federal Legislativa;

VI – propor ao Grande Oriente do Brasil medidas que dinamizem sua administração, bem como fortaleçam os princípios postulados pela Maçonaria;

VII – manter o Grão-Mestre Geral informado de tudo que se passar na jurisdição de sua Delegacia, de interesse do Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo único. O Delegado Regional é responsável por seus atos perante o Grande Oriente do Brasil.

TÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 212. A qualquer Maçom cabe o direito de recurso, quando considerar a resolução de sua Loja contrária à Constituição, ao Regulamento-Geral, às Leis e ao próprio Regimento Interno.

Art. 213. O recurso será admitido se for interposto no prazo legal, conferido expressamente por lei ordinária, valendo subsidiariamente os Códigos e Leis do País que regulamentem os prazos recursais.

§ 1º. Todos os recursos serão fundamentados e instruídos com a certidão da ata da sessão respectiva e de documentos, se houver, relativos à decisão impugnada.

§ 2º. O Venerável Mestre não poderá negar qualquer certidão requerida pelo Maçom, fornecendo-a no prazo máximo de sete dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º. Quando, por dever de ofício, o recorrente for o representante do Ministério Público da Loja, as certidões ser-lhe-ão fornecidas isentas de emolumentos.

§ 4º. Os valores das certidões deverão ser estabelecidos no Regimento Interno de cada Loja, não podendo ser superior a dez por cento do valor da mensalidade da Loja.

Art. 214. Em qualquer pedido de certidão deverá constar o fim a que se destina.

Art. 215. O recurso será sempre encaminhado pela Loja, mas se esta tolher o direito do recorrente, retardando o seguimento do recurso, poderá ele enviá-lo diretamente ao órgão competente, com a alegação do motivo porque assim procede.

Art. 216. Incorrerá em responsabilidade o Maçom que recorrer da decisão de sua Loja sem conhecimento desta.

TÍTULO XII DOS VISITANTES, DO PROTOCOLO DE RECEPÇÃO E DO TRATAMENTO

Art. 217. O Maçom regular tem o direito de ser admitido nas sessões que permitem visitantes até o grau simbólico que possuir.

Parágrafo único. O visitante está sujeito à disciplina interna da Loja que o admite em seus trabalhos e é recebido no momento determinado pelo Ritual respectivo.

Art. 218. O Maçom visitante entregará ao oficial responsável seu título ou Cédula de Identificação Maçônica – CIM e submeter-se-á às formalidades de praxe, consoante o recomendado no respectivo Ritual.

⁶⁰**Art. 219.** O visitante, que seja autoridade maçônica, ou portador de título de recompensa será recebido de conformidade com o Ritual adotado pelo Grande Oriente do Brasil para o Rito que a Loja visitada praticar e será conduzido ao Oriente. **(NR)**

§ 1º. O Ritual garantirá ao Grão-Mestre a competência de presidir, se quiser, todas as sessões de Lojas maçônicas de que participar.

§ 2º. O Ritual não poderá alterar a ordem de precedência prevista neste Regulamento:

I⁶¹ – 1ª Faixa – Veneráveis; Mestres Instalados; Conselheiros dos Conselhos de Contas; Deputados Honorários da Assembleia Federal; Deputados Honorários das Assembleias Estaduais e do

⁶⁰ Apesar de a Lei nº 114, de 18 de setembro de 2010, publicada no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil nº 18, de 07/10/2010, em sua ementa estabelecer apenas que insere o § 6º e renumera os atuais no art. 219 do Regulamento Geral da Federação, na realidade também deu nova redação ao *caput* e ao inciso I do § 2º. O § 6º inserido por esta Lei tinha o seguinte teor: § 6º. A ordem de precedência prevista no parágrafo anterior será observada na ocupação dos lugares à direita e à esquerda do Venerável Mestre, na mesa diretora dos trabalhos, ficando o de mais alta faixa à direita e o de menor faixa à esquerda do Venerável Mestre. **(AC)**

Por Acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal Maçônico do Grande Oriente do Brasil publicado no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil nº 20, de 08 de novembro de 2012, págs 70/81, a Lei nº 114, de 18 de setembro de 2010, foi declarada inconstitucional. Voltam, assim os dispositivos por ela alterados a terem restabelecidas suas redações originárias.

Redação anterior:

Art. 219. O visitante, que seja autoridade maçônica, ou portador de título de recompensa será recebido de conformidade com o Ritual adotado pelo Grande Oriente do Brasil para o Rito que a Loja visitada praticar e será conduzido ao Oriente.

...
§ 2º. ...

I - 1ª Faixa – Veneráveis; Mestres Instalados; Conselheiros dos Conselhos de Contas; Deputados Honorários da Assembleia Federal; Deputados Honorários das Assembleias Estaduais e do Distrito Federal; Juízes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal; Juízes Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal; Beneméritos.

Distrito Federal; Juízes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal; Juízes Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal; Beneméritos. **(NR)**

II⁶² – 2ª Faixa – Membros dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal; Subprocuradores Estaduais; Deputados Estaduais e do Distrito Federal; Presidentes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal; Ministros do Superior Tribunal de Justiça Maçônico; Presidentes dos Conselhos de Contas Estaduais e do Distrito Federal; Presidentes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal; Grandes Beneméritos da Ordem. **(NR)**

III⁶³ – 3ª Faixa – Deputados Federais, Grão-Mestres Adjuntos Estaduais e do Distrito Federal; Grandes Secretários Estaduais e do Distrito Federal; Membros do Conselho Federal; Delegados do Grão-Mestre Geral; Presidente do Superior Tribunal de Justiça Maçônico; Ministros do Superior Tribunal Eleitoral; Ministros do Tribunal de Contas; Procuradores Estaduais e do Distrito Federal; Subprocuradores Gerais; Grandes Dignidades Estaduais e do Distrito Federal Honorárias; Portadores de Condecoração da Estrela de Distinção Maçônica. **(NR)**

IV⁶⁴ – 4ª Faixa – Grão-Mestres Estaduais e do Distrito Federal; Grandes Secretários-Gerais; Chefe de Gabinete do Grão-Mestre Geral; Presidente do Tribunal de Contas; Presidente do Superior Tribunal Eleitoral; Ministros do Supremo Tribunal Federal Maçônico; Grande Procurador Geral; Portadores da Cruz de Perfeição Maçônica; Dignidades Federais Honorárias; Garantes de Amizade; Presidentes das Assembleias Legislativas Estaduais e do Distrito Federal; o Primeiro Vigilante do Conselho Federal. **(NR)**

V – 5ª Faixa – Grão-Mestre Geral Adjunto; Presidente da Assembleia Federal Legislativa; Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico; Detentores da Condecoração da Ordem do Mérito D. Pedro I.

VI – 6ª Faixa – Grão-Mestre Geral.

VII⁶⁵ – Os demais serão tratados indistintamente como irmãos e recebidos no momento previsto no Ritual. **(AC)**

§ 3^{o66}. Nos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal o Venerável apenas passa o Malhete ao Grão-Mestre Geral, ao Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal, na forma prevista neste artigo. **(NR)**

⁶¹ Nova redação dada pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: I - 1ª Faixa – Veneráveis; Mestres Instalados; Beneméritos; Deputados Honorários das Assembleias Federal, Estaduais e do DF;

⁶² Nova redação dada pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: II - 2ª Faixa – Deputados Estaduais e do Distrito Federal; Juízes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal; Juízes Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal; Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais e do Distrito Federal; Membros dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal; Subprocuradores Estaduais e do Distrito Federal; Grandes Beneméritos da Ordem.

⁶³ Nova redação dada pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: III - 3ª Faixa – Deputados Federais, Grão-Mestres Adjuntos Estaduais e do Distrito Federal; Secretários Estaduais e do Distrito Federal; Ministros do Superior Tribunal de Justiça; Ministros do Superior Tribunal Eleitoral; Ministros do Tribunal de Contas; Delegados do Grão-Mestre Geral; Presidentes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal; Presidentes dos Tribunais de Contas Estaduais e do Distrito Federal; Membros do Conselho Federal; Subprocuradores Gerais; Procuradores Estaduais e do Distrito Federal; Portadores de Condecoração da Estrela de Distinção Maçônica.

⁶⁴ Nova redação dada pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: IV - 4ª Faixa – Grão-Mestres Estaduais e do Distrito Federal; Secretários-Gerais; Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Presidente do Superior Tribunal Eleitoral; Ministros do Supremo Tribunal de Justiça; Presidente do Tribunal de Contas; Procurador Geral; Presidentes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal; Presidentes das Assembleias Legislativas Estaduais e do Distrito Federal; Garantes de Amizade do GOB perante outras instituições maçônicas; Portadores da Cruz de Perfeição Maçônica.

⁶⁵ Inciso VII acrescido pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

⁶⁶ Nova redação dada pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: § 3º. Nos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal o Venerável apenas passa o Malhete ao Grão-Mestre Geral, ou ao Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal, na forma prevista neste artigo.

§ 4º. Nas Lojas diretamente subordinadas ao Grande Oriente do Brasil o Venerável somente passa o Malhete ao Grão-Mestre Geral.

§ 5º. A ordem de precedência por faixa é da maior para a menor e dentro de cada uma das faixas a prevalência é do primeiro ao último cargo.

§ 6º. É vedada a entrega do Malhete a qualquer autoridade maçônica que não esteja devida e explicitamente credenciada a recebê-lo, sob qualquer alegação, pretexto, motivo ou razão.

Art. 220. O tratamento das autoridades de que trata o artigo anterior é o seguinte:

I – 1a Faixa – Ilustre Irmão, com exceção do Venerável, cujo tratamento é o de Venerável Mestre;

II – 2a Faixa – Venerável Irmão;

III – 3a Faixa – Poderoso Irmão;

IV – 4a Faixa – Eminentíssimo Irmão;

V⁶⁷ – 5a Faixa – Sapientíssimo; **(NR)**

VI⁶⁸ – 6a Faixa – Soberano. **(NR)**

Parágrafo único⁶⁹. **(SUPRIMIDO)**

Art. 221⁷⁰. Nas Sessões Magnas, Litúrgicas ou não, o Cerimonial à Bandeira Nacional é o previsto em Lei Federal. **(NR)**

TÍTULO XIII DO LUTO MAÇÔNICO

Art. 222. Pelo falecimento das Autoridades e Titulados abaixo designados é o seguinte o Luto Maçônico a ser observado, a partir da data do falecimento, inclusive:

I⁷¹ – Grão-Mestre Geral, em todo o território nacional: luto por sete dias e suspensão dos trabalhos no dia, até o momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais; **(NR)**

II⁷² – Grão-Mestre Geral Adjunto, Grão-Mestre Geral Honorário, Presidentes da Assembleia Federal Legislativa e do Supremo Tribunal de Justiça em todo território nacional: luto por seis dias e suspensão dos trabalhos no dia, até o momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais; **(NR)**

III⁷³ – Presidentes do Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Eleitoral, Procurador-Geral, em todo território nacional: luto por cinco dias e suspensão dos trabalhos no dia, até o momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais; **(NR)**

⁶⁷ Nova redação dada pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: V – 5a Faixa – Sapientíssimo Irmão;

⁶⁸ Nova redação dada pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: VI – 6a Faixa – Soberano Irmão.

⁶⁹ Parágrafo único suprimido pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: Parágrafo único. O Mestre Maçom tem o tratamento de Respeitável Irmão.

⁷⁰ Nova redação dada pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: **Art. 221.** Nas Sessões Magnas, Litúrgicas ou não, o Cerimonial à Bandeira Nacional é o previsto em Lei.

⁷¹ Nova redação dada pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: I - Grão-Mestre Geral, em todo o território nacional: luto por sete dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;

⁷² Nova redação dada pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: II - Grão-Mestre Geral Adjunto, Grão-Mestre Geral Honorário, Presidentes da **Assembleia** Federal Legislativa e do Supremo Tribunal de Justiça em todo território nacional: luto por seis dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;

⁷³ Nova redação dada pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

IV⁷⁴ – Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal, em sua jurisdição: luto por cinco dias e suspensão dos trabalhos no dia, até o momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais; **(NR)**

V⁷⁵ – Presidente do Tribunal de Contas, em todo território nacional: luto por quatro dias e suspensão dos trabalhos no dia, até o momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais; **(NR)**

VI⁷⁶ – Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal Adjunto, Delegados do Grão-Mestre Geral, Presidente da Assembleia Legislativa Estadual e do Distrito Federal, do Tribunal de Justiça Estadual e do Distrito Federal e Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal Honorário, em sua jurisdição: luto por quatro dias e suspensão dos trabalhos no dia, até momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais; **(NR)**

VII⁷⁷ – Presidentes do Tribunal de Contas Estadual e do Distrito Federal e Tribunal Eleitoral Estadual e do Distrito Federal, Procurador Estadual, em sua jurisdição: luto por três dias e suspensão dos trabalhos no dia, até o momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais; **(NR)**

VIII⁷⁸ – Venerável da Loja: luto por três dias na Loja que presidia e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais. **(NR)**

TÍTULO XIV DO CONSELHO DE FAMÍLIA

Art. 223. O Conselho de Família, órgão constituído pelas Lojas para conciliar seus membros, terá sua instituição e competências regulamentadas por lei.

TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 224. As leis, decretos, resoluções, acórdãos, atos dos Poderes Maçônicos receberão ordem numérica e contínua e serão lançados em livros especiais na Secretaria-Geral de Administração e Patrimônio, nos tribunais respectivos, na Assembleia Federal Legislativa e publicados no Boletim do Grande Oriente do Brasil.

Art. 225. Os documentos sujeitos ao registro na Secretaria-Geral da Guarda dos Selos não terão validade enquanto essa exigência não for satisfeita.

Redação anterior: III - Presidentes do Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Eleitoral, Procurador-Geral, em todo território nacional: luto por cinco dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;

⁷⁴ Nova redação dada pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: IV - Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal, em sua jurisdição: luto por cinco dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;

⁷⁵ Nova redação dada pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: V - Presidente do Tribunal de Contas, em todo território nacional: luto por quatro dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;

⁷⁶ Nova redação dada pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: VI - Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal Adjunto, Delegados do Grão-Mestre Geral, Presidente da **Assembleia** Legislativa Estadual e do Distrito Federal, do Tribunal de Justiça Estadual e do Distrito Federal e Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal Honorário, em sua jurisdição: luto por quatro dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;

⁷⁷ Nova redação dada pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: VII - Presidentes do Tribunal de Contas Estadual e do Distrito Federal e Tribunal Eleitoral Estadual e do Distrito Federal, Procurador Estadual, em sua jurisdição: luto por três dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;

⁷⁸ Nova redação dada pelo “Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre Geral publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB edição de 23/07/2010.

Redação anterior: VIII - Venerável da Loja: luto por três dias na Loja que presidia e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia.

Art. 226. São nulos quaisquer atos praticados por Maçon e/ou Loja suspensos de seus direitos.

Art. 227. O Grande Oriente do Brasil poderá celebrar Tratados de Mútuo Reconhecimento com qualquer Potência Filosófica, cujo Rito regular seja praticado, por pelo menos três Lojas da Federação, e rerratificará todos os Tratados e Convenções realizados anteriormente a este Regulamento-Geral, após aprovação da Assembleia Federal Legislativa.

Art. 228. O Grande Oriente do Brasil não tem Rito oficial, respeitando, porém, todos os Ritos praticados.

Art. 229. Para o exercício de qualquer cargo ou comissão é indispensável que o eleito ou nomeado pertença a uma das Lojas da Federação e nela se conserve em atividade.

§ 1º. Os cargos são privativos de Mestre Maçon.

§ 2º. A Loja não poderá abonar falta dos seus Obreiros para o fim de concorrerem a cargos eletivos, bem como para participar de votação onde a frequência mínima é exigida.

Art. 230. O Grande Oriente do Brasil, os Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal e as Lojas poderão fundar organizações complementares Paramaçônicas, com personalidade jurídica própria, sendo-lhes facultada a admissão do elemento feminino.

Art. 231. Em todas as Lojas do Grande Oriente do Brasil é obrigatória a realização de uma Sessão Magna, interna ou pública, na Semana da Pátria, em homenagem à Proclamação da Independência.

Parágrafo único. Duas ou mais Lojas poderão se reunir para a celebração desse objetivo.

Art. 232. Os Maçons que vierem de outras Potências já incorporadas, ou que venham a se incorporar ao Grande Oriente do Brasil, contarão, para todos os efeitos, o tempo de efetiva atividade exercido naquelas Potências.

Art. 233. O Grande Oriente do Brasil poderá comunicar-se diretamente com as Lojas e com os Maçons a qualquer tempo e por qualquer meio.

Art. 234. Este Regulamento-Geral obriga a todo o Grande Oriente do Brasil e fica entregue à cuidadosa vigilância de todos os Maçons. A nenhum deles é lícito deixar de comunicar ao Ministério Público qualquer infração de que tenha tido notícia, para que este possa agir *ex officio*.

Art. 235. Este Regulamento entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Grão-Mestre Geral
MARCOS JOSÉ DA SILVA

O Gr. : Secr. : Geral de Administração e Patrimônio
RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA

O Gr. : Secr. : Geral da Guarda dos Selos
JOSÉ EDMILSON CARNEIRO

ANEXOS AO R.G.F.

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO – SUBSEÇÃO “A” – GRÃO-MESTRADO GERAL LEIS

LEI Nº 104, DE 26 DE MARÇO DE 2009 DA E.: V.:

**ALTERA O DISPOSTO NO ARTIGO 76
DO REGULAMENTO GERAL DA
FEDERAÇÃO.**

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, FAZ SABER a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, para que cumpram e façam cumprir, que a Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 76, do Regulamento Geral da Federal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 76 - O Maçom ativo terá seus direitos suspensos, quando deixar de frequentar sem justa causa, 50% (cinquenta por cento) das sessões da loja no período de doze meses.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil. Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada e traçada no Gabinete do Grão-Mestre Geral, no PODER CENTRAL em Brasília, Distrito Federal, aos vinte e seis dias do mês março do ano de dois mil e nove da E.:V.:, 188º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Grão-Mestre Geral
MARCOS JOSÉ DA SILVA

O Gr.: Secr.: Geral de Administração e Patrimônio
RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA

O Gr.: Secr.: Geral da Guarda dos Selos
JOSÉ EDMILSON CARNEIRO

BOLETIM OFICIAL DO GOB EDIÇÃO Nº 06, DE 13/04/2009

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO
- SUBSEÇÃO "A" -
GRÃO-MESTRADO GERAL
LEIS

LEI Nº 105, DE 26 DE MARÇO DE 2009 DA E.: V.:

**INSERE O INCISO XXII NO ARTIGO 96
DO REGULAMENTO GERAL DA
FEDERAÇÃO.**

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, FAZ SABER a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, para que cumpram e façam cumprir, que a Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica inserido no artigo 96, o inciso XXII com a seguinte redação:

Inciso XXII – realizar Sessões com, no mínimo, 7 Mestres Maçons.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada e traçada no Gabinete do Grão-Mestre Geral, no PODER CENTRAL em Brasília, Distrito Federal, aos vinte e seis dias do mês março do ano de dois mil e nove da E.:V.:, 188º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Grão-Mestre Geral
MARCOS JOSÉ DA SILVA

O Gr.:. Secr.:. Geral de Administração e Patrimônio
RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA

O Gr.:. Secr.:. Geral da Guarda dos Selos
JOSÉ EDMILSON CARNEIRO

BOLETIM OFICIAL DO GOB EDIÇÃO Nº 06, DE 13/04/2009

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO
- SUBSEÇÃO "A" -
GRÃO-MESTRADO GERAL
LEIS

LEI N. 107 DE 30 DE SETEMBRO 2009, DA E.:V.:

**ALTERA O DISPOSTO NO ARTIGO
51 DO REGULAMENTO GERAL DA
FEDERAÇÃO.**

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral, do Grande Oriente do Brasil, no exercício de suas atribuições legais, faz saber a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacia, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, que a Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1o O artigo 51 do Regulamento Geral da Federação passa a ter a seguinte redação:

“Art. 51. O candidato encaminhará requerimento solicitando a sua filiação, juntando ao processo:

I – o quite placet desde que dentro do prazo de validade, ou;

II – cópia de seu cadastro junto ao Grande Oriente do Brasil e declaração da(s) Loja(s) a que pertence de que não responde a processo disciplinar e que está quite com suas obrigações pecuniárias.

§ 1º. Concedida pela Loja, a filiação poderá realizar-se em Sessão ordinária.

§ 2º. Recebido o Compromisso e tornado o Irmão membro ativo do Quadro, será o fato imediatamente comunicado ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente ou à Delegacia, conforme sua subordinação”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Geral, no Poder Central, em Brasília, Distrito Federal, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove da E.:V.:., 188o da fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Grão-Mestre Geral
MARCOS JOSÉ DA SILVA

O Secr.:Geral de Administração e Patrimônio
RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA

O Secr.:Geral da Guarda dos Selos
JOSÉ EDMILSON CARNEIRO

BOLETIM OFICIAL DO GOB EDIÇÃO Nº 19, DE 10/10/2009

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO
– SUBSEÇÃO “A” –
GRÃO-MESTRADO GERAL
LEIS

LEI N. 110, DE 30 DE MARÇO DE 2010, DA E.:V.:

**MODIFICA O TEXTO DO INCISO IV,
DO ARTIGO 97 DO REGULAMENTO
GERAL DA FEDERAÇÃO.**

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, FAZ SABER a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, para que cumpram e façam cumprir, que a Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica inserido no artigo 97, o inciso IV com a seguinte redação:

Art. 97....

I...

IV – isentar membros de seu Quadro de frequência, dispensar e alterar contribuições de sua competência;

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dada e traçada no Gabinete do Grão-Mestre Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos trinta dias do mês março do ano de dois mil e dez, da E.:V.:, 189º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

Grão-Mestre Geral

MARCOS JOSÉ DA SILVA

O Secr.:Geral de Administração e Patrimônio

RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA

O Secr.:Geral da Guarda dos Selos

JOSÉ EDMILSON CARNEIRO

BOLETIM OFICIAL DO GOB EDIÇÃO Nº 06, DE 13/04/2010

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO
- SUBSEÇÃO "A" -
GRÃO-MESTRADO GERAL

ESCLARECIMENTO

Esclarecemos que as discrepâncias havidas entre o texto publicado na edição do Boletim Especial de 9 de dezembro de 2008 e o texto original aprovado pela Assembleia em sessão de 6 de dezembro de 2008, são as retificadas nesta edição, a saber:

Edição Especial de 9/12/2008	Aprovado pela Assembleia em sessão de 6/12/2008
<p>Art. 1º - A admissão depende da comprovação dos seguintes requisitos:</p> <p>.....</p> <p>IX - aceitar a existência de Princípio Criador;</p>	<p>Art. 1º - A admissão depende da comprovação dos seguintes requisitos:</p> <p>.....</p> <p>IX - aceitar a existência de um Princípio Criador;</p>
<p>Art. 4º - A entrega da proposta de admissão aos interessados dependerá de deliberação prévia de uma Loja da Federação, observando-se os seguintes procedimentos:</p> <p>.....</p> <p>III- no prazo máximo de trinta dias após a apresentação do candidato o Venerável Mestre fará a leitura do formulário e do expediente a ele relacionado e colocará a matéria em discussão e votação, na reunião do Dia, pela entrega ou não da proposta;</p>	<p>Art. 4º - A entrega da proposta de admissão aos interessados dependerá de deliberação prévia de uma Loja da Federação, observando-se os seguintes procedimentos:</p> <p>.....</p> <p>III - no prazo máximo de trinta dias após a apresentação do candidato o Venerável Mestre fará a leitura do formulário e do expediente a ele relacionado e Colocará a matéria em discussão e votação, na reunião do Dia, pela entrega ou não da proposta;</p>
<p>Art. 5º - O pretendente ao ingresso na Maçonaria receberá a proposta de admissão, com o modelo oficial do Grande Oriente do Brasil, preenchendo-a de próprio punho e juntando todas as informações, fotos e documentos exigidos.</p> <p>.....</p> <p>§ 9º - O Grande Oriente do Brasil publicará o resumo do edital de iniciação no Boletim Oficial no prazo máximo de quinze dias.</p>	<p>Art. 5º - O pretendente ao ingresso na Maçonaria receberá a proposta de admissão, com o modelo oficial do Grande Oriente do Brasil, preenchendo-a de próprio punho e juntando todas as informações, fotos e documentos exigidos.</p> <p>.....</p> <p>§ 9º - O Grande Oriente do Brasil publicará a proposta no Boletim Oficial, no prazo máximo de quinze dias.</p>
<p>Art. 13 - A oposição formal ao candidato será feita no prazo de trinta dias a contar da publicação do Edital no Boletim do Grande Oriente do Brasil e dela constarão:</p> <p>.....</p> <p>§ 6º - A falta da comunicação ao oponente implicará anulação do processo ou da iniciação ocorrida, e responsabilização do Venerável Mestre nos termos da legislação maçônica.</p>	<p>Art. 13 - A oposição formal ao candidato será feita no prazo de trinta dias a contar da publicação do Edital no Boletim do Grande Oriente do Brasil e dela constarão:</p> <p>.....</p> <p>§ 6º - A falta da comunicação ao oponente implicará na anulação do processo ou da iniciação ocorrida, e na responsabilização do Venerável Mestre nos termos da legislação maçônica.</p>
<p>Art. 97 - São direitos da Loja:</p> <p>.....</p> <p>VI- adotar Lowtons, com o consentimento dos pais, tutores ou responsáveis, com a idade de dezessete anos;</p>	<p>Art. 97 - São direitos da Loja:</p> <p>.....</p> <p>VI - iniciar Lowtons, com o consentimento dos pais, tutores ou responsáveis, com a idade de dezessete anos;</p>
<p>Art. 219 - O visitante, que seja autêntico maçônico, ou portador de título de recompensa</p>	<p>Art. 219 - O visitante, que seja autêntico maçônico, ou portador de título de recompensa</p>

<p>recebido de conformidade com o Ritual adotado Grande Oriente do Brasil para o Rito que a Loja v praticar e será conduzido ao Oriente:</p> <p>§ 2º - O Ritual</p> <p>I - 1ª Faixa – Veneráveis; Mestres Inst Beneméritos; Deputados Honorários das Assem Federal, Estaduais e do DF;</p> <p>II - 2ª Faixa – Deputados Estaduais Distrito Federal; Juízes dos Tribunais de Estaduais e do Distrito Federal; Juízes Ele Estaduais e do Distrito Federal; Conselheiros Tribunais de Contas Estaduais e do Distrito F Membros dos Conselhos Estaduais e do I Federal; Subprocuradores Estaduais e do I Federal; Grandes Beneméritos da Ordem.</p> <p>III - 3ª Faixa - Deputados Federais, Mestres Adjuntos Estaduais e do Distrito F Secretários Estaduais e do Distrito Federal; M do Superior Tribunal de Justiça; Ministros do S Tribunal Eleitoral; Ministros do Tribunal de C Delegados do Grão-Mestre Geral; Presidente Tribunais Eleitorais Estaduais e do Distrito F Presidentes dos Tribunais de Contas Estaduais Distrito Federal; Membros do Conselho F Subprocuradores Gerais; Procuradores Estaduai Distrito Federal; Portadores de Condecoração da de Distinção Maçônica.</p> <p>IV - 4ª Faixa – Grão-Mestres Estaduai Distrito Federal; Secretários-Gerais; Preside Superior Tribunal de Justiça; Presidente do S Tribunal Eleitoral; Ministros do Supremo Tribu Justiça; Presidente do Tribunal de Contas; Proc Geral; Presidentes dos Tribunais de Justiça Esta do Distrito Federal; Presidentes das Assem Legislativas Estaduais e do Distrito Federal; G de Amizade do GOB perante outras insti maçônicas; Portadores da Cruz de Perfeição Maç</p> <p>V –</p> <p>VI –</p> <p>§ 3º - Nos Grandes Orientes Estaduai Distrito Federal o Venerável apenas passa o Mall Grão-Mestre Geral, ou ao Grão-Mestre Estadual Distrito Federal, na forma prevista neste artigo.</p>	<p>recebido de conformidade com o Ritual adotado Grande Oriente do Brasil para o Rito que visitada praticar e será conduzido ao Oriente:</p> <p>§ 2º - O Ritual</p> <p>I – 1ª Faixa – Veneráveis; Mestres Inst Conselheiros dos Conselhos de Contas; Dep Honorários da Assembleia Federal; Dep Honorários das Assembleias Estaduais e do I Federal; Juízes dos Tribunais de Justiça Estaduai Distrito Federal; Juízes Eleitorais Estaduais Distrito Federal; Beneméritos.</p> <p>II – 2ª Faixa – Membros dos Co Estaduais e do Distrito Federal; Subprocu Estaduais; Deputados Estaduais e do Distrito F Presidentes dos Tribunais Eleitorais Estaduai Distrito Federal; Ministros do Superior Tribu Justiça Maçônico; Presidentes dos Conselh Contas Estaduais e do Distrito Federal; Pres dos Tribunais de Justiça Estaduais e do I Federal; Grandes Beneméritos da Ordem.</p> <p>III – 3ª Faixa – Deputados Federais, Mestres Adjuntos Estaduais e do Distrito F Grandes Secretários Estaduais e do Distrito F Membros do Conselho Federal; Delegados do Mestre Geral; Presidente do Superior Tribu Justiça Maçônico; Ministros do Superior T Eleitoral; Ministros do Tribunal de C Procuradores Estaduais e do Distrito F Subprocuradores Gerais; Grandes Dign Estaduais e do Distrito Federal Honorárias; Por de Condecoração da Estrela de Distinção Maçõr</p> <p>IV – 4ª Faixa – Grão-Mestres Estaduai Distrito Federal; Grandes Secretários-Gerais; C Gabinete do Grão-Mestre Geral; Preside Tribunal de Contas; Presidente do Superior T Eleitoral; Ministros do Supremo Tribunal I Maçônico; Grande Procurador Geral; Portad Cruz de Perfeição Maçônica; Dignidades F Honorárias; Garantes de Amizade; President Assembleias Legislativas Estaduais e do I Federal; o Primeiro Vigilante do Conselho Fede</p> <p>V –</p> <p>VI –</p> <p>VII – Os demais serão t indistintamente como irmãos e recebidos no m previsto no Ritual.</p> <p>§ 3º – Nos Grandes Orientes Estaduai Distrito Federal o Venerável apenas passa o M ao Grão-Mestre Geral, ao Grão-Mestre Estadual Distrito Federal na forma prevista neste artigo.</p>
<p>Art. 220 - O tratamento das autoridades trata o artigo anterior é o seguinte:</p>	<p>Art. 220 - O tratamento das autoridades que trata o artigo anterior é o seguinte:</p>

<p>..... V - 5ª Faixa – Sapientíssimo Irmão; VI - 6ª Faixa – Soberano Irmão. Parágrafo único - O Mestre Maçom tratamento de Respeitável Irmão.</p>	<p>..... V – 5ª Faixa – Sapientíssimo; VI – 6ª Faixa – Soberano.</p>
<p>Art. 221 - Nas Sessões Magnas, Litúrgia, não, o Cerimonial à Bandeira Nacional é o previsto em Lei.</p>	<p>Art. 221 – Nas Sessões Magnas, Litúrgia ou não, o Cerimonial à Bandeira Nacional é o previsto em Lei Federal.</p>
<p>Art. 222 - Pelo falecimento das Autoridades e Titulados abaixo designados é o seguinte o Cerimonial Maçônico a ser observado, a partir da data do falecimento, inclusive:</p> <p>I - Grão-Mestre Geral, em todo o território nacional: luto por sete dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;</p> <p>II - Grão-Mestre Geral Adjunto, Grão-Mestre Geral Honorário, Presidentes da Assembleia Legislativa e do Supremo Tribunal de Justiça e do território nacional: luto por seis dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;</p> <p>III - Presidentes do Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Eleitoral, Procurador Geral em todo território nacional: luto por cinco dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;</p> <p>IV - Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal, em sua jurisdição: luto por cinco dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;</p> <p>V - Presidente do Tribunal de Contas, em todo território nacional: luto por quatro dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;</p> <p>VI - Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal, Delegados do Grão-Mestre Estadual, Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, Presidente do Distrito Federal, do Tribunal de Justiça Estadual, do Distrito Federal e Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal Honorário, em sua jurisdição: luto por três dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;</p> <p>VII - Presidentes do Tribunal de Justiça Estadual e do Distrito Federal e Tribunal Eleitoral Estadual e do Distrito Federal, Procurador Estadual em sua jurisdição: luto por três dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;</p>	<p>Art. 222 – Pelo falecimento das Autoridades e Titulados abaixo designados é o seguinte o Cerimonial Maçônico a ser observado, a partir da data do falecimento, inclusive:</p> <p>I – Grão-Mestre Geral, em todo o território nacional: luto por sete dias e suspensão dos trabalhos no dia, até o momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;</p> <p>II – Grão-Mestre Geral Adjunto, Grão-Mestre Geral Honorário, Presidentes da Assembleia Legislativa e do Supremo Tribunal de Justiça e do território nacional: luto por seis dias e suspensão dos trabalhos no dia, até o momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;</p> <p>III – Presidentes do Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Eleitoral, Procurador Geral, em todo território nacional: luto por cinco dias e suspensão dos trabalhos no dia, até o momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;</p> <p>IV – Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal, em sua jurisdição: luto por cinco dias e suspensão dos trabalhos no dia, até o momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;</p> <p>V – Presidente do Tribunal de Contas, em todo território nacional: luto por quatro dias e suspensão dos trabalhos no dia, até o momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;</p> <p>VI – Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal, Delegados do Grão-Mestre Estadual, Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, Presidente do Distrito Federal, do Tribunal de Justiça Estadual, do Distrito Federal e Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal Honorário, em sua jurisdição: luto por três dias e suspensão dos trabalhos no dia, até o momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;</p> <p>VII – Presidentes do Tribunal de Justiça Estadual e do Distrito Federal e Tribunal Eleitoral Estadual e do Distrito Federal, Procurador Estadual em sua jurisdição: luto por três dias e suspensão dos trabalhos no dia, até o momento do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;</p> <p>VIII – Venerável da Loja: luto por três dias e suspensão dos trabalhos na Loja que presidia e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais;</p>

VIII - Venerável da Loja: luto por três Loja que presidia e suspensão dos trabalhos no sepultamento, doação ou incineração dos restos n até o término da cerimônia;	mortais;
---	----------

MARCOS JOSÉ DA SILVA
Grão-Mestre Geral

BOLETIM OFICIAL DO GOB EDIÇÃO ESPECIAL DE 23/07/2010



SEÇÃO II
– PODER LEGISLATIVO –
SOBERANA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA

L E I Nº 114, DE 18 DE SETEMBRO DE 2010 DA E.: V.: *79

Insere o parágrafo 6º e renumera os atuais no artigo 219 do Regulamento Geral da Federação.

O Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no exercício de suas atribuições, e cumprindo com o que determina o artigo 54, parágrafo 4º da Constituição do Grande Oriente do Brasil, faz saber a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias e Grandes Orientes Estaduais, para que cumpram e façam cumprir, que a Soberana Assembleia Federal Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte **L E I**:

Art. 1º - O parágrafo 6º do artigo 219 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 219 – *O visitante, autoridade maçônica, ou portador de título de recompensa será recebido de conformidade com o Ritual adotado pelo Grande Oriente do Brasil para o Rito que a Loja visitada praticar.*

§ 1º – *O Ritual garantirá ao Grão-Mestre a competência de presidir, se quiser, todas as sessões de Lojas maçônicas de que participar.*

§ 2º – *O Ritual não poderá alterar a ordem de precedência prevista neste Regulamento:*

I – 1ª Faixa – Veneráveis; Mestres Instalados; Conselheiros dos Conselhos de Contas; Deputados Honorários da Assembleia Federal; Deputados Honorários das Assembleias Estaduais e do Distrito Federal; Juízes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal; Juízes Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal; Beneméritos.

II – 2ª Faixa – Membros dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal; Subprocuradores Estaduais; Deputados Estaduais e do Distrito Federal; Presidentes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal; Ministros do Superior Tribunal de Justiça Maçônico; Presidentes dos Conselhos de Contas Estaduais e do Distrito Federal; Presidentes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal; Grandes Beneméritos da Ordem.

III – 3ª Faixa – Deputados Federais, Grão-Mestres Adjuntos Estaduais e do Distrito Federal; Grandes Secretários Estaduais e do Distrito Federal; Membros do Conselho Federal; Delegados do Grão-Mestre Geral; Presidente do Superior Tribunal de Justiça Maçônico; Ministros do Superior Tribunal Eleitoral; Ministros do Tribunal de Contas; Procuradores Estaduais e do Distrito Federal; Subprocuradores Gerais; Grandes Dignidades Estaduais e do Distrito Federal Honorárias; Portadores de Condecoração da Estrela de Distinção Maçônica.

IV – 4ª Faixa – Grão-Mestres Estaduais e do Distrito Federal; Grandes Secretários-Gerais; Chefe de Gabinete do Grão-Mestre Geral; Presidente do Tribunal de Contas; Presidente do Superior Tribunal Eleitoral; Ministros do Supremo Tribunal Federal Maçônico; Grande Procurador Geral; Portadores da Cruz de Perfeição Maçônica; Dignidades Federais Honorárias; Garantes de Amizade;

⁷⁹ * **Por Acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal Maçônico do Grande Oriente do Brasil publicado no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil nº 20, de 08 de novembro de 2012, págs 70/81, a Lei nº 114, de 18 de setembro de 2010, foi declarada inconstitucional.**

Presidentes das Assembleias Legislativas Estaduais e do Distrito Federal; o Primeiro Vigilante do Conselho Federal.

V – 5ª Faixa – Grão-Mestre Geral Adjunto; Presidente da Assembleia Federal Legislativa; Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico; Detentores da Condecoração da Ordem do Mérito D. Pedro I.

VI – 6ª Faixa – Grão-Mestre Geral.

VII – Os demais serão tratados indistintamente como irmãos e recebidos no momento previsto no Ritual.

§ 3º – Nos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal o Venerável apenas passa o Malhete ao Grão-Mestre Geral, ao Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal na forma prevista neste artigo.

§ 4º – Nas Lojas diretamente subordinadas ao Grande Oriente do Brasil o Venerável somente passa o Malhete ao Grão-Mestre Geral.

§ 5º – A ordem de precedência por faixa é da maior para a menor e dentro de cada uma das faixas a prevalência é do primeiro ao último cargo.

§ 6º – A ordem de precedência prevista no parágrafo anterior será observada na ocupação dos lugares à direita e à esquerda do Venerável Mestre, na mesa diretora dos trabalhos, ficando o de mais alta faixa à direita e o de menor faixa à esquerda do Venerável Mestre.

§ 7º – É vedada a entrega do Malhete a qualquer autoridade maçônica que não esteja devida e explicitamente credenciada a recebê-lo, sob qualquer alegação, pretexto, motivo ou razão.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada e traçada no Gabinete do Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, da E□V□, 189º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

CARLOS AZEVEDO MARCASSA
Presidente

PUBLICADA NO BOLETIM OFICIAL DO GOB Nº 18, DE 07/10/2010

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO
- SUBSEÇÃO "A" -
GRÃO-MESTRADO GERAL
LEIS

LEI N. 118, DE 23 DE MARÇO DE 2011, da E.: V.:

**ALTERA O TEXTO DO ARTIGO 42 DO
REGULAMENTO GERAL DA
FEDERAÇÃO E INSERE O PARÁGRAFO
ÚNICO.**

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, faz saber a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, para que cumpram e façam cumprir, que a Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o. Fica alterado o texto do artigo 42, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 42...

I... O Mestre Maçom que passar pelo Cerimonial de Instalação integrará a categoria especial honorífica dos Mestres Instalados.

Art. 2o. Fica inserido o Parágrafo Único, no artigo 42, do Regulamento Geral da Federação, a seguinte redação:

Parágrafo Único - Para ser consagrado Mestre Instalado é necessário que o Mestre Maçom tenha sido, a qualquer tempo, eleito Grão-Mestre ou Grão-Mestre Adjunto ou Venerável de Loja.

Art. 3o. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil.

Art. 4o. Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e onze, da E.: V.:, 190o da fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Grão-Mestre Geral
MARCOS JOSÉ DA SILVA

O Secr.: Geral de Administração e Patrimônio
RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA

O Secr.: Geral da Guarda dos Selos
CARLOS ALBERTO COSTA CARVALHO

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO
– SUBSEÇÃO “A” –
GRÃO-MESTRADO GERAL
LEIS

L E I N. 119, DE 23 DE MARÇO DE 2011, da E.: V.:

**INSERE O INCISO VIII NO ARTIGO 108,
DO REGULAMENTO GERAL DA
FEDERAÇÃO.**

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, faz saber a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, para que cumpram e façam cumprir, que a Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o. Fica inserido no artigo 108, o inciso VIII com a seguinte redação:

Art. 108....

I...

§ 1º - São Sessões Ordinárias as:

VIII – De Banquete Ritualístico.

Art. 2o. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil.

Art. 3o. Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e onze, da E.: V.:, 190o da fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Grão-Mestre Geral

MARCOS JOSÉ DA SILVA

O Secr.: Geral de Administração e Patrimônio

RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA

O Secr.: Geral da Guarda dos Selos

CARLOS ALBERTO COSTA CARVALHO

Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial n. 06, de 14/04/2011 – Pág. 5

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO
– SUBSEÇÃO “A” –
GRÃO-MESTRADO GERAL
LEIS

LEI N. 120, DE 23 DE MARÇO DE 2011, da E.: V.:

**ALTERA O TEXTO DO INCISO II DO
ARTIGO 3º DO REGULAMENTO
GERAL DA FEDERAÇÃO.**

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, faz saber a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, para que cumpram e façam cumprir, que a Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso II do art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º....

I...

II – Filiação: quando se tratar de Obreiro ativo pertencente ao Quadro de Loja federada ao Grande Oriente do Brasil, e que seja portador de placet válido de Loja desta Federação ou de Potência regularmente reconhecida.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e onze, da E.: V.:, 190º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Grão-Mestre Geral
MARCOS JOSÉ DA SILVA

O Secr.: Geral de Administração e Patrimônio
RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA

O Secr.: Geral da Guarda dos Selos
CARLOS ALBERTO COSTA CARVALHO

Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial n. 06, de 14/04/2011 – Pág. 5/6

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO
- SUBSEÇÃO "A" -
GRÃO-MESTRADO GERAL
LEIS

LEI Nº 122, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, da E.: V.:

**ALTERA O TEXTO DO PARÁGRAFO 1º DO
ARTIGO 207, DO REGULAMENTO GERAL
DA FEDERAÇÃO.**

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, faz saber a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, para que cumpram e façam cumprir, que a Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o. Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 207, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 207...

§ 1º A inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Constituição ou do Regulamento será declarada pelo Supremo Tribunal Federal Maçônico, mediante representação do Grão-Mestre Geral, do Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal, ou de Loja Maçônica.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, da E.: V.:, 189º da Fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Grão-Mestre Geral
MARCOS JOSÉ DA SILVA

O Secr.: Geral de Finanças
WALDERICO DE FONTES LEAL

O Secr.: Geral de Administração e Patrimônio
RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA

O Secr.: Geral da Guarda dos Selos
CARLOS ALBERTO COSTA CARVALHO

PUBLICADA NO BLETIM OFICIAL DO GOB Nº 01, EDIÇÃO DE 31/02/2012

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO
– SUBSEÇÃO “A” –
GRÃO-MESTRADO GERAL

L E I N. 122, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, da E.:V.:
(REPUBLICAÇÃO)

ALTERA O TEXTO DO PARÁGRAFO 1o
DO ARTIGO 207, DO REGULAMENTO
GERAL DA FEDERAÇÃO.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, faz saber a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, para que cumpram e façam cumprir, que a Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o. Fica alterado o parágrafo 1o do artigo 207, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 207...

§ 1o A inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Constituição ou deste Regulamento será declarada pelo Supremo Tribunal Federal Maçônico, mediante representação do Grão-Mestre Geral, da Mesa Diretora da Soberana Assembleia Federal Legislativa, das Assembleias Legislativas, de Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal, da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas dos Estados ou do Distrito Federal, ou de Loja Maçônica.”

Art. 2o. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil.

Art. 3o. Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, da E.:V.:, 189c da Fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Grão-Mestre Geral
MARCOS JOSÉ DA SILVA

O Secr.:Geral de Administração e Patrimônio
RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA

O Secr.:Geral da Guarda dos Selos
CARLOS ALBERTO COSTA CARVALHO

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO
- SUBSEÇÃO "A" -
GRÃO-MESTRADO GERAL
LEI
(REPUBLICAÇÃO)

L E I Nº. 122, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, DA E.: V.:

ALTERA O TEXTO DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 207, DO REGULAMENTO GERAL DA FEDERAÇÃO.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, faz saber a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, para que cumpram e façam cumprir, que a Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 207, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 207...

§ 1º A inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Constituição ou deste Regulamento será declarada pelo Supremo Tribunal Federal Maçônico, mediante representação do Grão-Mestre Geral, da Mesa Diretora da Soberana Assembleia Federal Legislativa, de Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal, da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas dos Estados ou do Distrito Federal, ou de Loja Maçônica.”

Art. 2o. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil.

Art. 3o. Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, da E.: V.:, 189º da Fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Grão-Mestre Geral
MARCOS JOSÉ DA SILVA

O Secr.: Geral de Administração e Patrimônio
RONALDO FIDALGO JÚNQUEIRA

O Secr.: Geral da Guarda dos Selos
CARLOS ALBERTO COSTA CARVALHO

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO
– SUBSEÇÃO “A” –
GRÃO-MESTRADO GERAL

LEI Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, da E.: V.:

**ALTERA O TEXTO DO PARÁGRAFO 6º DO
ARTIGO 35, DO REGULAMENTO GERAL
DA FEDERAÇÃO.**

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, faz saber a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, para que cumpram e façam cumprir, que a Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o. Fica alterado o parágrafo 6º do artigo 35, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 35...

§ 6º – O aprendiz alcançará o Grau de Companheiro se tiver frequentado, no mínimo, cinquenta por cento das sessões ordinárias de sua Loja.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, da E.: V.:, 189º da Fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Grão-Mestre Geral
MARCOS JOSÉ DA SILVA

O Secr.: Geral de Finanças
WALDERICO DE FONTES LEAL

O Secr.: Geral de Administração e Patrimônio
RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA

O Secr.: Geral da Guarda dos Selos
CARLOS ALBERTO COSTA CARVALHO

PUBLICADA NO BLETIM OFICIAL DO GOB Nº 01, EDIÇÃO DE 31/02/2012

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO
– SUBSEÇÃO “A” –
GRÃO-MESTRADO GERAL
LEIS

L E I N. 126, DE 21 DE MARÇO DE 2012, da E.:V.:

**ALTERA O TEXTO DO PARÁGRAFO 8º,
DO ARTIGO 5º DO REGULAMENTO
GERAL DA FEDERAÇÃO.**

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, faz saber a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, para que cumpram e façam cumprir, que a Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o. Fica alterado o parágrafo 8º, do artigo 5º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º....

§ 8º - “Não havendo registros que impeçam o ingresso do candidato, o Venerável Mestre expedirá as sindicâncias, concedendo aos sindicantes o prazo máximo de 30 dias, afixará no Quadro de Avisos da Loja o Edital de iniciação e encaminhará cópias ao Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal e ao Grande Oriente do Brasil, no prazo máximo de três dias úteis”.

Art. 2o. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil.

Art. 3o. Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e doze, da E.:V., 189c da Fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Grão-Mestre Geral
MARCOS JOSÉ DA SILVA

O Secr.:Geral de Administração e Patrimônio
RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA

O Secr.:Geral da Guarda dos Selos
CARLOS ALBERTO COSTA CARVALHO

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO
– SUBSEÇÃO “A” –
GRÃO-MESTRADO GERAL
LEIS

L E I N. 127, DE 21 DE MARÇO DE 2012, da E.:V.:

INSERE O INCISO IX NO ARTIGO 178º
DO REGULAMENTO GERAL DA
FEDERAÇÃO.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, faz saber a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, para que cumpram e façam cumprir, que a Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica inserido o inciso IX no artigo 178, com a seguinte redação:

“Art. 178

IX ... “Coordenar ações que visem o amparo em face a danos provenientes de caso fortuito ou força maior, centralizando o controle e prestação de contas ao Tribunal de Contas”.

Art. 2o. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil.

Art. 3o. Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e doze, da E.:V.:, 189c da Fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Grão-Mestre Geral
MARCOS JOSÉ DA SILVA

O Secr.:Geral de Administração e Patrimônio
RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA

O Secr.:Geral da Guarda dos Selos
CARLOS ALBERTO COSTA CARVALHO

Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial n. 8, de 15/05/2012 – Pág. 6

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO
- SUBSEÇÃO "A" -
GRÃO-MESTRADO GERAL
LEIS

L E I N. 128, DE 25 DE JUNHO DE 2012, DA E.: V.:

ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 4º DA LEI
0099 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008 -
REGULAMENTO GERAL DA FEDERAÇÃO.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, FAZ SABER a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal para que cumpram e façam cumprir, que a Soberana Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - O inciso IV do artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º -

I -

III-

IV - “*Negada a entrega da proposta ao candidato o pedido será arquivado*”.

V- ...

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, da E.: V.:, 190º da Fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Grão-Mestre Geral

MARCOS JOSÉ DA SILVA

O Secr.: Geral de Administração e Patrimônio

RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA

O Secr.: Geral da Guarda dos Selos

CARLOS ALBERTO COSTA CARVALHO

Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial n. 14, de 10/08/2012 – Pág. 5

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO
- SUBSEÇÃO "A" -
GRÃO-MESTRADO GERAL
LEIS

LEI N. 129, DE 25 DE JUNHO DE 2012, DA E.:V.:

ALTERA O TEXTO DO PARAGRAFO 7º, DO
INCISO II DO ARTIGO 13 DA LEI 0099 DE 09 DE
DEZEMBRO DE 2008. REGULAMENTO GERAL
DA FEDERACAO.

MARCOS JOSE DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, FAZ SABER a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal para que cumpram e façam cumprir, que a Soberana Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - O parágrafo 7º do inciso II do artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 -

I -

II -

III -

§ 1º -

§ 6º -

§ 7º - As oposições oferecidas por escrito serão anexadas a proposta de admissão.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, da E.: V.:, 190º da Fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Grão-Mestre Geral
MARCOS JOSÉ DA SILVA

O Secr.: Geral de Administração e Patrimônio
RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA

O Secr.: Geral da Guarda dos Selos
CARLOS ALBERTO COSTA CARVALHO

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO
- SUBSEÇÃO "A" -
GRÃO-MESTRADO GERAL
LEIS

LEI N. 130, DE 25 DE JUNHO DE 2012, DA E.:V.:

DA NOVA REDACAO AO PARAGRAFO 5º DO
ARTIGO 36 DA LEI 0099 DE 09 DE DEZEMBRO
DE 2008. REGULAMENTO GERAL DA
FEDERACAO.

MARCOS JOSE DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, FAZ SABER a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal para que cumpram e façam cumprir, que a Soberana Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - O parágrafo 5º do artigo 36 passa a ter a seguinte redação:

Art. 36

§ 1º -

§ 4º -

§ 5º - O companheiro só será colado no Grau de Mestre Maçom se tiver frequentado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das sessões ordinárias de sua Loja.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, da E.: V.:, 190º da Fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Grão-Mestre Geral

MARCOS JOSÉ DA SILVA

O Secr.: Geral de Administração e Patrimônio

RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA

O Secr.: Geral da Guarda dos Selos

CARLOS ALBERTO COSTA CARVALHO

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO
- SUBSEÇÃO "A" -
GRÃO-MESTRADO GERAL
LEIS

L E I N. 131, DE 25 DE JUNHO DE 2012, DA E.:V.:

PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 108 DA LEI 0099
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008 -
REGULAMENTO GERAL DA FEDERAÇÃO.

MARCOS JOSE DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, FAZ SABER a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal para que cumpram e façam cumprir, que a Soberana Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - O inciso do parágrafo 1º do artigo 108 passa a ter a seguinte redação:

Art. 108

§ 1º -

I -

VIII -

IX - De admissão de membros honorários.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, da E.: V.:, 190º da Fundação do Grande Oriente do Brasil.

O Grão-Mestre Geral

MARCOS JOSÉ DA SILVA

O Secr.: Geral de Administração e Patrimônio

RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA

O Secr.: Geral da Guarda dos Selos

CARLOS ALBERTO COSTA CARVALHO

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO

= SUBSEÇÃO "A" =

GRÃO-MESTRADO GERAL

LEIS

LEI Nº.133,

de 1º DE DEZEMBRO DE 2012, da E.:V.:

ALTERA OS TEXTOS DOS ARTIGOS 173, 174, 175 E 176 E INSERE PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 174, DO REGULAMENTO GERAL DA FEDERAÇÃO.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, FAZ SABER a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal para que cumpram e façam cumprir, que a Soberana Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1o. Ficam alterados os textos dos artigos 173, 174, 175 e 176 e fica inserido o parágrafo único no artigo 174, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 173. A Secretária-Geral de Finanças disponibilizará por meio eletrônico, mediante consulta no site do Grande Oriente do Brasil até o quinto dia útil de cada mês, às Lojas e aos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, os respectivos extratos de suas contas correntes com saldos devedores, apurados no último dia útil do mês anterior.

Art. 174. A Loja ou o Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal inadimplentes por mais de sessenta dias, cujos valores pendentes de pagamento sejam iguais ou superiores a seis cotas anuais de atividade por obreiro, vigentes à época, consoante os registros da Secretária-Geral de Finanças, serão considerados "em débito" com o Grande Oriente do Brasil, na forma e para os fins previstos neste Regulamento.

Parágrafo único – A Loja inadimplente por valor devido, de qualquer natureza, inferior a seis cotas anuais de atividade por obreiro, em período igual ou superior a cento e oitenta dias, fica impedida de receber a Palavra Semestral, bem como as Cédulas de Identificação Maçônica (CIM) dos membros de seu Quadro de Obreiros.

Art. 175. Sem mencionar valores, o Secretário-Geral de Finanças elaborará a lista das Lojas "em débito", assim consideradas consoantes o disposto neste Regulamento Geral da Federação, e encaminhará cópias ao Grão-Mestre Geral e ao Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, para que eles declarem a suspensão dos direitos das Lojas e do mandato dos respectivos Deputados Federais que as representam, até que as mesmas cumpram com suas obrigações pecuniárias.

Art. 176. Quando se tratar de Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal inadimplente, o Secretário-Geral de Finanças comunicará o fato ao Grão-Mestre Geral e ao Secretário-Geral de Administração e Patrimônio para adoção de providências de sua alçada.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado na Sede da Soberana Assembleia Federal Legislativa, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, da E.:V.:, 190º da Fundação do Grande Oriente do Brasil.

Grão-Mestre Geral
MARCOS JOSÉ DA SILVA

Secr.: Geral de Administração e Patrimônio
RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA

Secr.: Geral da Guarda dos Selos
CARLOS ALBERTO COSTA CARVALHO

(Publicada no Boletim Oficial do GOB nº 23, de 18/12/2013, pág. 5/6)



SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO**- SUBSEÇÃO "A" -****GRÃO-MESTRADO GERAL****LEI****LEI N. 135,****DE 16 DE MARÇO DE 2013, DA E.: V.:****DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 41, DO
REGULAMENTO GERAL DA FEDERAÇÃO.**

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, FAZ SABER a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal para que cumpram e façam cumprir, que a Soberana Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 41, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 41 - Os Maçons, de acordo com o grau que possuam, têm direito de tomar parte nas deliberações das sessões extraordinárias, se tiverem, no mínimo, cinquenta por cento de frequência nas reuniões ordinárias da Loja nos últimos doze meses, excetuando-se os dispensados, e que até o mês anterior estejam quites com suas obrigações pecuniárias.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e treze, da E.: V.:, 190 da Fundação do Grande Oriente do Brasil.

Grão-Mestre Geral
MARCOS JOSÉ DA SILVA

Secr.: Geral de Administração e Patrimônio
RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA

Secr.: Geral da Guarda dos Selos
CARLOS ALBERTO COSTA CARVALHO

.: Grande Oriente do Brasil – Boletim Oficial n. 06, de 15/04/2013 .: Pág. 5

**COMPETÊNCIAS DOS OFICIAIS ESTABELECIDAS PELO REGIMENTO GERAL DA
FEDERAÇÃO REVOGADO – LEI Nº 26 DE 3 DE JANEIRO DE 1995**

Com referência aos Oficiais, estabelece o RGF (art. 127) que os Oficiais e adjuntos referidos no Rito praticado pela Loja serão nomeados pelo Venerável Mestre e **suas competências constarão do Ritual**.

Em 2009 foram editados os novos Rituais pelo Grande Oriente do Brasil, que, no entanto, deixaram cumprir o disposto no art. 127 do RGF, e em conseqüência, de estabelecer as **competências dos Oficiais**. Na sua falta, deverão ser atribuídas aquelas então fixadas pelo RGF revogado – Lei nº 26, de 3 de janeiro 1995, em seus arts. 101 a 109, a seguir transcritos:

“Seção VII

Dos Oficiais

Art. 101 - Para auxiliar a realização dos trabalhos de qualquer sessão, a Loja poderá ter os seguintes Oficiais nomeados pelo Venerável, além de outros referidos no Ritual respectivo:

- I - Mestre de Cerimônias;
- II - Hospitaleiro;
- III - Arquiteto;
- IV - Mestre de Harmonia;
- V - Cobridores;
- VI - Expertos.

Do Mestre de Cerimônias

Art. 102 - Ao Mestre de Cerimônias, como encarregado da execução de todo o cerimonial da Loja, compete:

- I - realizar e fazer realizar, de acordo com a liturgia do Rito respectivo, todo o cerimonial das sessões da Loja;
- II - encaminhar, em Loja e a quem competir, o expediente;
- III - fazer circular o Saco de Propostas e Informações;
- IV - apresentar aos Obreiros a urna com esferas brancas e pretas nas votações secretas e, nas nominais, contar os votos, anunciando o resultado;
- V - acompanhar os Membros que circulem no Templo, exceto os que o fizerem por dever de ofício.

Art. 103 - O Mestre de Cerimônias poderá ter adjunto que o auxiliará nas tarefas inerentes ao cargo, bem como o substituirá quando necessário. O adjunto será indicado pelo titular e nomeado pelo Venerável.

Do Hospitaleiro

Art. 104 - Compete ao Hospitaleiro:

- I - fazer circular o Tronco de Beneficência;
- II - exercer pleno controle sobre o produto arrecadado pelo Tronco de Beneficência, o qual se destina, exclusivamente, às obras beneficentes da Loja;
- III - visitar os Obreiros e seus dependentes que estejam enfermos, dando conhecimento à Loja, de seu estado e propor, se for o caso, os auxílios que se fizerem necessários;
- IV - propor a manutenção, alteração ou exclusão de qualquer auxílio beneficente que estiver sendo fornecido pela Loja;

V - manter sempre atualizados os registros de controle da movimentação dos recursos do Tronco de Beneficência;

VI - apresentar à Loja, até a última sessão dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, as prestações de contas alusivas aos trimestres civis imediatamente anteriores, conforme normas próprias;

VII - prestar esclarecimentos relacionados com suas atividades;

VIII - presidir a Comissão de Beneficência.

Do Arquiteto

Art. 105 - Ao Arquiteto, como encarregado de tudo quanto pertence às decorações, ornatos e cerimoniais do Templo, compete:

I - ornamentar e preparar o Templo para todas as sessões da Loja e, ao final, guardar o material usado, que ficará sob sua guarda e responsabilidade;

II - manter sempre atualizado livros para registro dos móveis e utensílios necessários às cerimônias da Loja;

III - apresentar à Loja, até a última sessão do mês de março, o inventário dos bens a seu cargo, anotando o estado de conservação de cada um deles ou, sempre que solicitado, suas contas e documentos;

IV - providenciar a reposição do material consumido nas sessões;

V - verificar, constantemente, as condições de uso dos móveis e utensílios e providenciar, se for o caso, os necessários reparos ou substituição.

Do Mestre de Harmonia

Art. 106 - Compete ao Mestre de Harmonia acompanhar as sessões, desde o seu início, com música orquestrada própria, e fazer soar, nos momentos oportunos, o Hino Maçônico, o Hino Nacional Brasileiro e o Hino à Bandeira Nacional, que serão cantados pelos presentes.

Do Cobridor Interno

Art. 107 - Compete ao Cobridor Interno:

I - guardar a entrada do Templo, zelando pela plena segurança dos trabalhos da Loja;

II - não consentir a entrada ou saída de Obreiros sem a devida autorização;

III - verificar se os Obreiros que desejarem entrar no Templo, após o início dos trabalhos, estão trajados regularmente e encaminhá-los consoante determina o respectivo Ritual.

Do Cobridor Externo

Art. 108 - Ao Cobridor Externo compete:

I - fazer observar o mais rigoroso silêncio nas cercanias do Templo;

II - não permitir que sejam ouvidos, externamente, por quem quer que seja, os trabalhos realizados em Loja;

III - certificar-se quanto à regularidade de visitantes.

Dos Expertos

Art. 109 - Aos Expertos compete exercer as atribuições que lhe forem determinadas nos Rituais respectivos.

Parágrafo único - Os Expertos são os substitutos eventuais dos Vigilantes.”

DISPOSITIVOS DO RGF ALTERADOS APÓS A SUA SANÇÃO E PUBLICAÇÃO

Dispositivo Al	Tipo de Altera	Diploma Legal que promoveu a alteração	Objetivo
Art. 1º, inciso I	Nova Redação	“Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB de 23/07/2010	Adequar a redação
Art. 3º, Inciso II	Nova Redação	Lei nº 120, de 23 de março de 2011	Substitui o “ou” por “e” na filiação
Art. 4º, inciso I	Nova Redação	“Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB de 23/07/2010	Adequar a redação
Art. 4º, inciso I	Nova Redação	Lei nº 128, de 25 de junho de 2012	Exclusão de lançamento no Amarelo
Art. 5º, § 8º	Nova Redação	Lei nº 126, de 21 de março de 2012.	Altera o prazo para a realização sindicância, de duas s subsequentes para 30 dias.
Art. 5º, § 9º	Nova Redação	“Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB de 23/07/2010	Adequar a redação
Art. 13, § 6º	Nova Redação	“Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB de 23/07/2010	Adequar a redação
Art. 13, § 7º	Nova Redação	Lei nº 129, de 25 de junho de 2012	Dispensa a leitura de oposições
Art. 35, § 6º	Nova Redação	Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2011.	Interstício para Colação de Gr Companheiro
Art. 36, § 6º	Nova Redação	Lei nº 130, de 25 de junho de 2012.	Interstício para Colação de Gr Mestre Maçom
Art. 41	Nova Redação	Lei nº 135, de 16 de março de 2013	Referência à Sessões Extraordinárias
Art. 42, e parágrafo único	Nova Redação e acréscimo de parágrafo	Lei nº 118, de 23 de março de 2011	Nova redação sobre Mestre Instalado
Art. 51	Nova Redação	Lei nº 107, de 30/09/2009 – Boletim Oficial do C 19 de 10/10/2009	Filiação de Maçom
Art. 76	Nova Redação	Lei nº 104, de 26/03/2009 – Boletim Oficial do C 06 de 13/04/2009	Suspensão dos Direitos Maçom Elevação do percentual de frequência de 20% para 50%
Art. 96, inciso I	Acréscimo	Lei nº 105, de 26/03/2009 – Boletim Oficial do C 06 de 13/04/2009	Número mínimo de Maçons para realização de Sessão
Art. 97, inciso I	Nova Redação	Lei nº 110, de 30/03/2009 – Boletim Oficial do C 06 de 13/04/2010	Isenção de frequência e alteração contribuição
Art. 97, inciso II	Nova Redação	“Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB de 23/07/2010	O Lowton passa a ser iniciado adotado
Art. 108, § 1º, V	Inserir inciso	Lei nº 119, de 23 de março de 2011	Considera o Banquete Ritual Sessão Ordinária
Art. 108, § 1º, I	Inserir inciso	Lei nº 131, de 25 de junho de 2012	Considera a Admissão de Mestre Honorários Sessão Ordinária
Art. 173	Nova Redação	Lei nº 133, de 1º de dezembro de 2012	Lojas em débito
Art. 174	Nova Redação	Lei nº 133, de 1º de dezembro de 2012	Lojas em débito
Art. 174	Inserir Parágrafo	Lei nº 133, de 1º de dezembro de 2012	Lojas em débito
Art. 175	Nova Redação	Lei nº 133, de 1º de dezembro de 2012	Lojas em débito
Art. 176	Nova Redação	Lei nº 133, de 1º de dezembro de 2012	Grande Oriente em débito
Art. 178	Inserir inciso	Lei nº 127, de 21 de março de 2012.	Coordenação de ações que visam

Dispositivo Al	Tipo de Altera	Diploma Legal que promoveu a alteração	Objetivo
		publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB de 23/07/2010	
Art. 222, inciso	Nova Redação	“Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB de 23/07/2010	Adequar a redação
Art. 222, inciso	Nova Redação	“Esclarecimento” do Soberano Grão-Mestre publicado no Boletim Oficial (Especial) do GOB de 23/07/2010	Adequar a redação



(*) Publicada no Boletim Especial Regulamento Geral da Federação – págs. 09/42

LEI Nº.153, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015, DA E.:V.: (**Publicada no Boletim Oficial do GOB nº 17, de 23 de setembro de 2015** (págs. 07/15))

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL MAÇÔNICO.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, FAZ SABER que a Soberana Assembleia Federal Legislativa aprovou, e ele sanciona, para que todos os Maçons, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal cumpram e façam cumprir, a seguinte LEI:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS